



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA QUARTA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 20 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 604ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/videoconferência. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; Nívio de Freitas Silva Filho, Membro suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro suplente, Procurador Regional da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Nicolao Dino, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Nívio de Freitas, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria de Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação, Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

- 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000343/2016-87 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 314 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO

ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs N. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistente em construção residencial concluída, depósito, chiqueiro e uma fossa comum, na Fazenda Ribeirão, às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Porteirinha/MG. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) O Laudo Técnico nº 053/2020-CNP/SPPEA concluiu que a construção residencial dista cerca de 64 (sessenta e quatro) metros da cota maximorum, portanto fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.) 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000013/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 76 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BIOMA AMAZÔNIA. PARQUE NACIONAL DO ACARI. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito criminal, de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, imputado a E. G. F., consistente em destruir 5,17 (cinco vírgula dezessete) hectares de floresta nativa, objeto de

especial preservação, no entorno do Parque Nacional do Acari, unidade de conservação federal, sem autorização da autoridade competente, no Município de Apuí/AM, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a intervenção é considerada de pequena monta, consideradas as proporções amazônicas, e a regeneração da vegetação local se dará naturalmente, já que a atividade foi embargada. 2. Não cabe o arquivamento quanto ao aspecto cível, considerando não haver nos autos a comprovação de quitação integral da multa expressiva aplicada, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como se tratar de tutela de direitos transindividuais indisponíveis, meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, de preservação para as presentes e futuras gerações (art. 125 da CF), sendo necessária a continuação nestes próprios autos para se verificar o cumprimento da sanção administrativa. 3. Devem ser efetuadas diligências perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito ou conversão da multa em outra obrigação diversa. Em caso de negativa, deve-se instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito ou com estipulação de outra obrigação pertinente, sob pena de sua inclusão do nome da autuada no Cadin, em dívida ativa ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto. Recomenda-se, ainda, a observar o lapso prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, e pela não homologação do arquivamento, quanto ao aspecto cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do (a) relator (a). Vencido do Subprocurador-Geral da República, Dr. Nicolao Dino, que divergiu parcialmente, votando pela continuidade da persecução penal, considerando tratar-se de Parque nacional, objeto de especial preservação, região que sofre problema sistêmico de devastação. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001143/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 440 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. INSTALAÇÃO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consistente em instalar 9 (nove) tanques para atividade de carcinicultura, sem autorização do órgão ambiental competente, em área localizada na Comunidade Mocooca, no interior da Resex Maracanã, no Município de Maracanã/PA, tendo em vista que as consequências ao meio ambiente para fins de persecução penal não são expressivas, pois os tanques estavam sendo preparados para futura introdução de camarão cinza (*Litopenaeus vannamei*), que não chegou a ocorrer, não se desenvolvendo a atividade no local, que acabou sendo desativada em razão do auto de embargo, conforme constatou o ICMbio, em vistoria promovida após a autuação. Precedente: 1.20.000.000913/2020-30 (Voto nº: 2253/2021/4ª CCR, 592ª Sessão Revisão-ordinária -

25.8.2021). 2. Na esfera cível, a conduta (instalar obra potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais) configura ilícito ambiental de considerável envergadura em face da aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos (art. 225 da CF). Por isso, em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação da multa, bem como instar a autarquia ambiental federal a promover TAC para fins de pagamento do débito e medidas educativas, inclusive com participação do infrator em curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários. Em caso de não quitação do débito, promover a inclusão do nome do autuado no Cadin, em dívida ativa ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) alternativamente, promover TAC ou, se for o caso, ação civil pública visando à responsabilização ambiental. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73 (591ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com determinação de prosseguimento do feito, nestes próprios autos, para apuração da questão na esfera cível (do item 2). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do (a) relator (a). Vencido do Subprocurador-Geral da República, Dr. Nicolao Dino, que divergiu parcialmente, votando pela continuidade da persecução penal, considerando tratar-se de Reserva Extrativista (RESEX), espaço territorial protegido, região que sofre problema sistêmico de devastação. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001696/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 580 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CUINARANA. JUDICIALIZAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98, atribuída, em tese, a M. T., por destruir 5,62 (cinco vírgula sessenta e dois) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), no interior de unidade de conservação Federal, Resex Cuinarana, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Magalhães Barata/PA, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a persecução penal pode ser obstada diante do inexpressivo impacto ambiental, consideradas as proporções amazônicas e a regeneração natural da vegetação local, já que a atividade foi embargada; e (ii) inexistente registro de outros procedimentos em nome do investigado por ilícitos da mesma natureza. 2. Quanto ao aspecto cível: (i) a questão se encontra judicializada

por meio da Ação Civil Pública nº 1001282- 47.2022.4.01.3904, perante a Subseção da Justiça Federal em Castanhal/PA, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com a aplicação de multa e o embargo da área para quaisquer atividades, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido do Subprocurador-Geral da República, Dr. Nicolao Dino, que divergiu parcialmente, votando pela continuidade da persecução penal, considerando tratar-se de Reserva Extrativista (RESEX), espaço territorial protegido, região que sofre problema sistêmico de devastação. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000618/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 637 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito tipificado no art. 46 da Lei 9.605/98, consubstanciado na destruição de 19 (dezenove) ha de floresta amazônica sem licença válida, ocorrido em Acrelândia/AC, tendo em vista que: (i) a área em apreço é de tamanho considerável, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação 1 - 4ª CCR; e (ii) havendo indícios de autoria e materialidade nos autos, suficientes ao oferecimento de denúncia, a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal. Precedentes: 1.23.000.000514/2020-67 (578ª SO); 1.23.000.000514/2020-67 (578ª SO); e 1.13.000.002797/2020-28 (577ª SO). 2. Necessidade de se dar efetividade à responsabilização ambiental, com a devida reparação do dano na esfera cível, nos moldes do Enunciado n.º 56-4ªCCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.34.012.000794/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 705 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. DERRAMAMENTO DE FLUÍDO SINTÉTICO DE COMPLEMENTAÇÃO. PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS. MUNICÍPIO DE BÚZIOS/RJ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar infração ambiental praticada pela empresa Petrobras S/A, consistente no lançamento

ao mar de 0,036 (zero vírgula zero trinta e seis) m³ de mistura oleosa (fluido sintético de complementação), em mar aberto, instalação NS-41-ODN I, Bloco Sapinhoá da Bacia de Santos, situado no Campo de Búzios/RJ, tendo em vista que, apesar da ausência de registro de prejuízos para a saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região, sendo mister a adoção de medidas de compensaçãoável dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000870/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 757 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) esta Câmara divulgou, em 15/04/20, os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais fossem propostas e disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública; (ii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados amparada na necessidade do resguardo da privacidade se convergem mutuamente, uma vez que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, qual seja: 'os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral', regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, isto é: 'É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, (...) sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)'; e (iii) conforme relatório de avaliação do Projeto, expedido em 18/03/2022, o órgão acatou parcialmente as especificações para a disponibilização das informações, em desconformidade com a Recomendação nº 11/2018/MPF, de maneira que não se promoveu de modo satisfatório a adequada implantação de transparência das informações ambientais que gerencia. Precedentes: IC nº 1.30.001.001597/2020-67 (594ª SO); IC nº

1.17.000.001286/2018-25 (566ª SO), ambos da 4ª CCR, e IC nº 1.30.001.001635/2018-67 (CIMPF - 10/02/2021), nos termos do voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Frischeisen. 2. Não foi completamente atendida a solicitação para a disponibilização das seguintes informações: áreas embargadas, arrecadação de multas e autorização de exploração florestal (Autex), restando pendências relacionadas ao detalhamento e ao formato dos dados disponibilizados, conforme especificado no relatório do projeto, anexo ao voto. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.34.012.000923/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 591 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. DERRAMAMENTO DE FLUÍDO HIDRÁULICO BIODEGRADÁVEL (STACK MAGIC). PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS. MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o derramamento de 0,04 (zero vírgula zero quatro) m³ de fluido hidráulico biodegradável Stack Magic no mar, por falha no Blowout Preventer, Poço Marítimo sondagem marítima 7- SLL-5RJS, na instalação NS-41-ODNI, da Bacia de Santos, no Município de Maricá/RJ, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos para a saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região, sendo mister a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras; e (ii) considerando as diversas notícias de vazamentos em plataformas marítimas e a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, tem-se conduta ilícita de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, revela-se necessária a continuação do feito para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração

ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental (considerando-se que a empresa se situa na cadeia causal do dano), bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares. Precedentes: NF Cível nº 1.30.002.000079/2021-05 (593ª SO) e IC nº 1.28.000.001351/2017-58 (595ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, facultando-se requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5010684-27.2022.4.04.7000-ANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 764 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEI Nº 12.850/2013. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal consistente na recusa do MPF em apresentar o referido instituto nos autos da Ação Penal nº 5071018-61.2021.4.04.7000 na qual o réu foi denunciado pela prática do crime do artigo 2º, caput, combinado com o §4º, incisos III e V, da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa) tendo em vista que integrava uma organização criminosa, de caráter transnacional, voltada à prática do crime de contrabando. 2. Diante da ausência de crime ambiental conexo, a matéria especificamente tratada neste procedimento extrapola os limites da competência da 4ª CCR, sendo afeta às atribuições da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR). 3. Voto pelo não conhecimento do Incidente de Acordo de Não Persecução Penal, com remessa dos autos à 2ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do Incidente de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1002508-85.2020.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 803 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 2º da Lei nº 8.176/91 decorrente da extração de areia numa área de 4,67 (quatro vírgula sessenta e sete) ha aproximadamente sem autorização legal, fato consumado em data anterior a abril/2015, em Alcobaça/BA, tendo em vista que : (i) o delito do art. 55 da Lei 9.605/98 se encontra fulminado pela prescrição, nos termos do art. 109, V, do CPB; e (ii) o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) afirmou que a atividade foi suspensa na propriedade há algum tempo e a área se encontra coberta por gramíneas, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000387/2017-11 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 838 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ATERRO SANITÁRIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades, frente à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), apontadas no projeto de implantação do aterro sanitário e estação de transbordo do município de Penedo/AL, tendo em vista que: (i) a Lei 12.305/2010 estabelece, em seu art. 10, que incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios; e (ii) os autos não revelam que a área do aterro sanitário esteja situada no interior de UC Federal ou protegido/administrado por órgãos federais, ou que faça parte de terrenos de marinha e seus acrescidos, corpo hídrico federal, terras indígenas, comunidades tradicionais ou de assentamentos do Incra, nem de bem tombado pelo Iphan e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001148/2015-17 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 733 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a existência e o funcionamento de Estação de Tratamento de Esgoto no Município de Barra de Santo Antônio/AL, tendo em vista que: (i) o objeto dos autos envolve o acompanhamento de obra pública de interesse eminentemente local, qual seja, a construção de Estação de Tratamento de Esgoto, administrada pela entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, sendo que a não conclusão da obra prejudica especificamente o município em questão; e (ii) o Ministério das Cidades informou que o município não possui empreendimento de esgotamento sanitário no âmbito do PAC Saneamento, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente:

1.22.000.002623/2021-37 (Voto nº: 2680/2021/4ª CCR, 594ª SO - 29.9.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000209/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 929 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 2º da Lei 8.176/91 e no artigo 55 da Lei 9.605/98, em razão do transporte de irregular de 1,5 m3 (um vírgula cinco metros cúbicos) de areia, pela lancha denominada Vascaíno II, sem autorização ambiental, no Município de Afuá/PA, tendo em vista que, conforme informado pelo Ibama, não há dano expressivo ao meio ambiente, o transporte era para subsistência do próprio infrator, na construção de sua casa, bem como não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como advertência e apreensão do material, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000075/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 933 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do CPB) e de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora em matéria ambiental (art. 69, Lei 9.605/98), atribuída a empresa Império Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., que teria inserido informações falsas quanto ao seu porte econômico no exercício 2019/2020, no Cadastro Técnico Federal (CTF), ao se qualificar como microempresa, quando na realidade a empresa seria de médio porte, tendo em vista que a conduta praticada não revela lesão expressiva ao meio ambiente. Precedente: NF Criminal nº 1.14.007.000280/2021- 88 (601ª SO). 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa e notificação para que fosse corrigida a informação no referido sistema, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000044/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 875 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. TOMBAMENTO. IGREJA SÃO BERNARDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada com o objetivo de verificar o Processo de Tombamento da Igreja São Bernardo (Matriz), localizada no Município de Alcobaça/BA, tendo em vista que: (i) o Iphan consignou que o bem objeto da proposta de tombamento não preenche satisfatoriamente os requisitos necessários para o tombamento em nível federal, estabelecidos no Decreto-Lei n.º 25/37 e na portaria que instituiu a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan; e (ii) após a análise do breve histórico disponível e do inventário IPAC/SIC (Nota Técnica n. 119/2020/COTEC IPHAN-BA), não se verificou valor artístico excepcional que justifique seu tombamento em nível federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000678/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 873 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NORMA MUNICIPAL. DISPENSA DE CONSULTA AO IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a notícia de instituição de norma pelo Município de Cariacica/ES que dispensaria a consulta ao IPHAN/ES nos processos de licenciamento ambiental, tendo em vista que o citado município, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, supriu a necessidade de regulamentação da necessária salvaguarda de bens acautelados em âmbito federal em processos de licenciamento ambiental, visto que o Decreto Municipal nº 257/2021 estabeleceu critérios a serem seguidos pelo órgão municipal licenciador para observação da Instrução Normativa nº 001/2015 IPHAN/ES. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000275/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto

Vencedor: 807 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. RETIRADA DE CURVAS DE NÍVEL. RETENÇÃO DE ÁGUA. EROSÃO DO SOLO. ASSENTAMENTO ESTRELA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de eventuais irregularidades/danos ambientais no lote 67, do Assentamento Estrela, no Município de Campo Grande/MS, mais especificamente a suposta retirada de curvas de nível do local, o que teria ocasionado retenção das águas pluviais e a erosão do solo, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que, após vistoria no local, não foram encontrados indícios que comprovem a existência de ocorrência de danos ambientais no sobredito lote; e (ii) o IMASUL, por meio do Parecer Técnico - PT n.º 079/2021, concluiu que não foi detectado o dano ambiental objeto deste procedimento, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nesses autos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000633/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 813 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. SISPASS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 299 do CP (falsidade ideológica) e art. 29 da Lei 9.605/98, em razão de possível inserção de dados falsos no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (Sispas), referente a 02 (dois) passeriformes nativos da fauna brasileira (anilhas com prazo de validade vencido), no município de Caeté/MG, tendo em vista que: (i) o número diminuto de aves (duas), somado à ausência de reincidência, não indicam a existência de inclinação comercial do criador, nem a prática de adulteração das anilhas; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001618/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 932 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRAS

DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 39 da Lei 9.605/98, em razão do corte de (02) duas árvores em terras da União, em área de preservação permanente, no Município de Cometa/PA, tendo em vista a ausência de dano ambiental expressivo, a madeira ter sido utilizada para fins não comerciais (construção de quarto para uma criança), bem como não haver evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, a persecução penal pode ser obstada no presente caso, considerando o Princípio da Subsidiariedade em direito penal, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Considerando a informação nos autos de que o local, terra da União, está na posse de particulares que alegam ser proprietários, o membro oficiante determinou a notificação da SPU, com cópia integral do procedimento, para a adoção de providências cabíveis quanto à ocupação indevida da área de domínio federal, seja pelo representante, seja pelo representado. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000185/2012-14 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 885 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRAS PÚBLICAS FEDERAIS. GLEBA CURUAÉS. ÁREAS DESMATADAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do Laudo de Desmatamento e Degradação, elaborado pelo Observatório Ambiental de Altamira, encaminhado pela Secretaria Municipal de Gestão do Meio Ambiente e Turismo do município, onde é noticiado grande quantidade de áreas desmatadas em terras públicas federais (Gleba Curuaés), no Estado do Pará, tendo em vista que, considerando a diversidade do objeto de cada um dos autos de infração elencados na documentação remetida, a diversidade de localização geográfica e autores e a fim de otimizar as providências que deverão ser adotadas, foi determinado o desmembramento deste procedimento em vinte novas notícias de fato, com trâmite perante a 4ª CCR e atribuição cível, uma para cada auto de infração, com cópia digital integral do presente procedimento em cada uma delas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000030/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 811 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAZENDA REALENGO. 1. Tem atribuição o Ministério

Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar informação de que determinados eventos da natureza (erosão laminar intensa - voçorocas) estariam, em tese, sendo agravadas por atividades desempenhadas pela Fazenda Realengo, o que ampliaria o desgaste natural do solo e acarretaria, por conseguinte, em prejuízos às pequenas propriedades dos povos que moram nos "baixões", no Município de Palmeira do Piauí/PI, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo ICMBio, a competência para atuar sobre a área objeto da representação inaugural cabe a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí (SEMAR); e (ii) os fatos em análise não acarretam prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: 1.13.000.002573/2019-82 (597ª Sessão Revisão- ordinária - 17.11.2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000286/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 853 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação anônima, para apurar eventual prática de queimada irregular na borda do Cânion Fortaleza, no Parque Nacional da Serra Geral, localizado no Município de Cambará do Sul/RS, tendo em vista que, instado a se manifestar, o NGI Aparados da Serra Geral - ICMBio informou que: a) os fatos noticiados tratam de ação planejada denominada "Queima Prescrita", realizada no dia 17.8.2021 em áreas regularizadas, ou seja, já adquiridas, no interior do PARNA Serra Geral, conforme previsto no Planejamento anual Físico-Financeiro do Fogo/2021, conforme Processo ICMBio 02127.002950/2020-20 (SEI n. 8252566); b) a queimada foi executada por brigadistas de prevenção e combate a incêndios florestais e Agentes Temporários Ambientais contratados por aquela Autarquia, atingindo área de 142 hectares, localizada entre a Trilha do Tigre Preto/Pedra do Segredo, borda sul do Cânion Fortaleza e estrada de acesso ao estacionamento; e c) o objetivo da ação é reduzir o material combustível, consistente em capim seco acumulado após geadas em área sem realização de queimadas há cerca de 20 anos, a fim de evitar incêndios florestais capazes de afetar o meio ambiente e comprometer a segurança dos funcionários e visitantes/turistas, além de controle de espécies exóticas. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000160/2007-89 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 783 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM TOMBADO. ANTIGA FÁBRICA DE TECIDOS COMETA. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o estado de conservação do conjunto arquitetônico tombado, remanescente da antiga Fábrica de Tecidos Cometa, localizada no Meio da Serra, no Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) instado a se manifestar, o Iphan/RJ informou que se encontra em execução o Projeto de Requalificação Urbana para o conjunto arquitetônico da antiga Fábrica de Tecidos Cometa; (ii) as medidas adotadas pelo Iphan relativamente ao cronograma da normatização para intervenções e fiscalizações nas áreas tombadas e de entorno no Município de Petrópolis, bem como à revisão da Portaria nº 213/1996 para abranger a área tombada, com a explicitação dos valores identificados no Processo de Tombamento 0662-T-62, questões abrangidas no bojo do Inquérito Civil nº 1.30.007.000310/2018-15; (iii) segundo a Secretaria de Obras e Regularização Fundiária do Município de Petrópolis, o procedimento de regularização fundiária para o conjunto fabril da antiga Fábrica Cometa de Tecidos, encontra-se em execução pelo Estado do Rio de Janeiro, através do Instituto de Terras e Cartografia-ITERJ, por meio do processo administrativo nº E-02/150.400/2005; e (iv) o Membro oficiante instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000045/2022-43 para acompanhar a execução do Projeto de Requalificação Urbana do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico em comento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000753/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 796 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE DO IBAMA (SISDOF). FALSIDADE IDEOLÓGICA. DEPÓSITO DE PRODUTO FLORESTAL SEM LICENÇA VÁLIDA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98 e no art. 299 do Código Penal por prestar informações falsas no SisdoF, consistente na identificação do saldo virtual de 6,62 (seis vírgula sessenta e dois) m³ de madeira sem de fato existir no pátio do estabelecimento, fato ocorrido em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, trata-se de irregularidade administrativa de pequena monta; (ii) as consequências para o meio ambiente não foram desarrazoadas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª

CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, inexistem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001320/2012-22 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 941 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no licenciamento ambiental da obra "Duplicação da Av. Diomicio Freitas", no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública nº 5021528-86.2020.4.04.7200/SC, em trâmite na Seção Judiciária de Santa Catarina, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000147/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 935 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA NÃO HOMOLOGADO PELA 4ª CCR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação, pela qual o Condomínio Grand Trianon insurge-se contra o ajuizamento da ACP nº 5016993- 12.2014.4.04.7205, pelo membro do MPF, designado para atuar como longa manus da 4ª CCR, em tramitação perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Blumenau/SC, tendo por objeto a paralisação imediata das obras e demolição da construção irregular do Condomínio Grand Trianon, em área de preservação permanente, bem como a reparação dos danos ambientais havidos em decorrência da não homologação do Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado nos autos do IC nº 1.33.001.000176/2010-35, que teve seu arquivamento homologado pela 4ª CCR (433ª SO), em virtude da judicialização do feito, tendo em vista que: (i) o ajuizamento da presente ACP se deu em virtude da não homologação do TAC pela 4ª CCR, considerado o entendimento já consolidado no Enunciado nº 16 da 4ª CCR (antigo Enunciado nº 01); e (ii) conforme pontuou o Membro oficiante, foi

instaurado o IC nº 1.33.001.000431/2016-35 para apurar a regularidade dos estudos e procedimentos promovidos pelo Município de Blumenau/SC, para fins de regularização ambiental das construções localizadas em áreas de preservação permanente, às margens do Rio Itajaí-Açu, o qual sofre influência da maré. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000444/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 795 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA PINDOTY. INVASÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão da retirada de vegetação no interior da Terra Indígena Pindoty (Gleba Conquista), localizada em Balneário Barra do Sul/SC, tendo em vista que o objeto foi judicializado por meio de ação de reintegração de posse nº 5027604-36.2014.4.04.7201 em favor da Funai abarcando o suposto investigado, o qual consta nominalmente como um dos invasores da referida TI, segundo cumprimento de sentença e informações obtidas no Sistema Único, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR por analogia, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no apuratório. 2. Em procedimento semelhante, diante da constatação de que a questão já se encontrava judicializada e contava com a participação ativa do MPF, foi promovido o arquivamento do IC e determinada a instauração de procedimento de acompanhamento (IC nº 1.33.005.000469/2019-11). 3. Consta nos autos o IPL 5005587-59.2021.4.04.7201 para tratar dos mesmos fatos na esfera penal. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional quanto a eventual questão de sua temática, decorrente do ilícito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000144/2012-94 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 843 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs N. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de

reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em impedir regeneração natural, com plantio de soja e milho e criação de gado, no Sítio Esperança, situando às margens da UHE Capivara (Rio Paranapanema), em Nantes/SP. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) as intervenções encontram-se fora da faixa da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.) 4. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de representação sigilosa e ausente de dados. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. DPF-BAR/BA-IPL-00144/2017 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 724 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. PARQUE NACIONAL (PARNA) DAS NASCENTES DO RIO PARAÍBA. ZONA DE AMORTECIMENTO. CULTIVO DE SOJA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência do tipo penal capitulado no art. 48 da Lei 9.605/98, atribuído, em tese, a A. J. K., por impedir ou dificultar a regeneração natural à zona de amortecimento do Parna das Nascentes do Rio Parnaíba, em área de 320 (trezentos e vinte) ha, na Fazenda Paraíso, em Formosa do Rio Preto/BA, com cultivo de soja, sem autorização, em descumprimento de embargo interposto em 2004 e autuado em 05 de março de 2015, tendo em vista que, após o retorno dos autos pela 4ª CCR (593ª SO): (i) o Ibama informou

que a área foi excluída dos limites do Parna Nascentes do Rio Parnaíba, pela Lei 13.090/2015, que entrou em vigor no dia 12 de janeiro de 2015, e que a atividade foi regularizada no Inema, que emitiu licença ambiental em 2017, havendo a área sido desembargada (PRM-BRA-BA-00001030/2022); (ii) concluiu a autoridade policial que, em face do que ficou demonstrado nas declarações prestadas nos autos e demais documentos carreados, não há elementos suficientes capazes de comprovar o suposto crime; (iii) impende ressaltar o problema existente relativo à delimitação da área do Parna das Nascentes do Rio Parnaíba. Primeiramente, a área concernente ao suposto delito já estava sendo ocupada antes mesmo da criação do parque, e, após a sua criação, não houve a desapropriação. O investigado tinha tanto a posse quanto a propriedade, ao que consta, devidamente registrada. A área fora embargada no ano de 2004, porém a Lei n. 13.090/2015 alterou os limites da UC, excluindo do seu perímetro a área em análise (SR/PF/PI-00144/2017- TPL); e (iv) conforme o Membro oficiante, a área foi excluída dos limites do Parna Nascentes do Rio Parnaíba, bem como regularizada pelo proprietário junto ao órgão ambiental, o que dificulta a caracterização do delito ou, ao menos, faz cessar a continuidade delitiva; (v) no que toca à ocorrência do suposto crime anteriormente à emissão de licença ambiental, resta prescrita a pretensão punitiva quanto ao tipo do art. 48 da Lei 9.605/98, nos termos do artigo 109, V, do CP; e (vi) com relação ao crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/95, observa-se que a área sequer havia sido incorporada à UC, o que faz excluir a elementar, descaracterizando a ocorrência do tipo penal (SR/PF/PI-00144/2017-TPL). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1001599-12.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 590 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL. SENA MADUREIRA/AC. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Acre para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 8,95 (oito vírgula noventa e cinco) hectares de floresta nativa, em área de reserva legal, sem autorização da autoridade competente, no interior Projeto de Assentamento Dirigido Boa Esperança, no Município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) conforme relatório de fiscalização do Ibama, a área em questão é privada, restando, para a total liberação das obrigações junto ao Incra; (ii) a mera formalidade de solicitação, por parte dos beneficiários, de certidão de liberação das condições resolutivas já exauridas, não havendo portanto, lesão direta praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; e (ii) a fiscalização pelo Ibama não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça

Federal e a atribuição do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-ATM-IP-1001060-53.2020.4.01.3903 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 774 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA DA AMAZÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos dos arts. 48 e 50 da Lei 9.605/98, consistentes na degradação de 44,83 ha (quarenta e quatro vírgula oitenta e três hectares) de floresta nativa em terras objeto de especial proteção do Bioma Amazônico, mediante fogo e conversão em área agropecuária (formação de pasto), e no impedimento de regeneração natural de vegetação e/ou floresta, sem autorização do órgão competente, em área localizada no interior do Sítio Liberdade, no município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) o autuado J.A.L transferiu a posse do imóvel para C.A.A em março/2015, sendo que o laudo pericial n. 292/2022 INC/DITEC/PF e imagens de satélites demonstram que não houve desmatamento na área até abril/2015, o que comprova que o autuado não é o autor dos delitos, mas sim o novo posseiro/proprietário; (ii) ocorre que C.A.A. foi denunciado pelos crimes dos arts. 48 e 50-A da Lei 9.605/98, praticados entre dezembro de 2016 e julho de 2017, ensejando o processo criminal n. 1001334-17.2020.4.01.3903, tendo o Membro oficiante Aditado a Denúncia, para incluir na Ação Penal os fatos aqui apurados (AIA de 2015), que configuram os crimes dos arts. 48 e 50 da Lei de Crimes Ambientais (nos termos do aditamento). 2. Por outro lado, além de não haver comprovação nos autos da quitação da multa aplicada no valor de R\$ 337.500,00 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), tem-se ato ilícito de considerável envergadura, em detrimento da flora do Bioma da Amazônia. Por isso, em atenção à autonomia das instâncias, além de serem necessárias medidas reparatórias na esfera civil: a) cabe a realização de diligências perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito ou conversão da multa em outra obrigação diversa. Em caso de negativa, deve-se instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito ou com estipulação de outra obrigação pertinente, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou ainda protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com observância do lapso prazo prescricional de 5 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento específico para atuação na esfera cível, inclusive ajuizamento

de ação civil pública para fins de reparação do dano ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000718-81.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 588 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO. UHE ILHA SOLTEIRA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, consistentes na destruição de Área de Preservação Permanente do reservatório da UHE Ilha Solteira, e no impedimento da regeneração natural 570,80 m² (quinhentos e setenta vírgula oitenta metros quadrados) de vegetação nativa, em razão da construção/instalação de uma churrasqueira, mesa fixa com bancos em madeira e duas cercas de arame, uma delas com portão, no Lote 41, do Loteamento Pousada da Paz, localizado no Município de Santa Fé do Sul/SP, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) conquanto o investigado tenha removido quase todas as intervenções, não promoveu a retirada de uma pequena cerca de arame existente no início da divisa à esquerda, conforme laudo pericial, sendo que os impactos das intervenções permanecem, até porque não foi efetuada a recuperação integral da área degradada; (ii) os danos ao meio ambiente não podem ser vistos isoladamente, porquanto compõe um todo lesivo à APP do loteamento em questão, que assim analisados não são inexpressivos, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância, revelando a necessidade da continuidade da persecução penal, com a análise da possibilidade de propositura de ANPP; (ii) na esfera cível, se faz necessária a adoção de medidas aptas à recuperação integral do meio ambiente, atentando-se que o laudo pericial descreve a existência de diversas casas, piscinas, cimentados, jardins, pomares e demais áreas integrantes de condomínios, além de fazendas que desenvolvem atividade agropecuária ocupando as áreas de preservação permanente na região, sendo que, para a efetividade da recomposição, esta deve ser integrada, priorizando as áreas que apresentam edificações impermeabilizando o solo, a fim de constituir corredor ecológico e restabelecer as funções ambientais previstas em lei para as APPs, razão pela qual os peritos recomendaram um planejamento integrado para a mitigação dos danos da ocupação das margens do reservatório envolvendo a concessionária de energia. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800233-89.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 708 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e Terreno de Marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Rua Boa Viagem, nº 54, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, de propriedade de G. A. S., tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 800454-77.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800272-86.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 804 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO SACO. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE. APP. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de até 1(um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga) e terreno de marinha, na Praia do Saco (Povoado Boa Viagem), no Município de Estância/SE, por analogia aos arts. 93 do CPP e 62, IV, da LC

75/93, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP n. 0800439- 11.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo MPF; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois pendente a definição se o terreno é área de preservação permanente ou não, questão cuja complexidade exige a realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedente: JF-SE-INQ-0800142- 62.2021.4.05.8502 (601ª Sessão Revisão-ordinária, de 23/02/2022). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação se estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos, constatou-se a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União (praia). 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL por até 01(um) ano, no tocante ao delito ambiental, e pelo arquivamento quanto ao delito de invasão de terras da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL por até 01(um) ano, no tocante ao delito ambiental, e pelo arquivamento quanto ao delito de invasão de terras da União, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002139/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 823 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental ocasionado por obra com desmatamento e aterro de área perto de curso de igarapé que atinge Área de Preservação Permanente - APP do Rio Negro, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) o IPAAM - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas realizou fiscalização e concluiu que "nenhum ilícito ambiental foi constatado no interior do Condomínio Alphaville I", ressaltando ainda que a incompletude das informações dificultam a localização exata do suposto ilícito; (ii) foi informado, ainda, que a obra já está em estágio avançado e que não houve intervenção em APP; e (iii) o referido órgão ambiental salientou que o condomínio supracitado possui toda a sua área cercada por muros e a supressão vegetal é solicitada e autorizada, individualmente, para cada lote de terreno particular. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003181/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 828 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS/BA. OCUPAÇÃO. BARRACAS DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento de acordo realizado em 2015 nos autos da Ação Civil Pública n. 41964-11.2014-4.01.3300, entre o Município de Madre de Deus/BA e os empreendedores (barracas de praia), visando ao ordenamento do espaço público na orla do Município, tendo em vista que: (i) apesar de determinada a retirada imediata de todas as barracas no local tradicionalmente ocupado, foi restabelecido o acordo judicial e emitida autorização para ocupação, a título precário, da orla do Município de Madre de Deus por 40 (quarenta) permissionários; e (ii) não há registro de dano ambiental decorrente da ocupação nem de reflexos desta à fauna, flora ou à saúde pública, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000126/2006-27 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 760 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta invasão e danos ambientais em área de preservação permanente pelo Hotel Jardim Atlântico Resort (construção de deck e tendas de madeira na praia sem prévia autorização), no Município de Ilhéus/BA, tendo em vista que é necessário solicitar informações atualizadas à SPU e ao IBAMA acerca da regularidade do empreendimento/existência de dano ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001798/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3390 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. POSSÍVEL PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO SEM LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível perfuração de poço artesiano sem a devida licença do órgão competente, em frente ao Taiba beach resort, em São Gonçalo do Amarante/CE, tendo em

vista que: (i) consoante relatório de fiscalização do Ibama, existe obra no local sinalizada com placa indicando autorização ambiental 112/2020 - SEMACE e licença de instalação 05/2020 - Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de São Gonçalo do Amarante (SEMURB), sendo que os trabalhadores presentes no local informaram que a obra se trata de implantação do loteamento Morro do Chapéu e que o poço artesiano somente será escavado após sua finalização; e (ii) posto isso, e considerando que, em matéria ambiental é mais importante prevenir do que recompor os danos ou buscar indenização do que for irrecuperável, e uma vez que não há cópia da licença de instalação ou autorização expedidas, faz-se necessário o retorno dos autos para que o órgão fiscalizador (SEMACE) esclareça se o poço artesiano previsto está devidamente autorizado e/ou há requerimento em trâmite no órgão competente.

2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000454/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 290 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. IBAMA. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de dificuldade de acesso às informações disponibilizadas pelo IBAMA ao público externo pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, tendo em vista que, não se vislumbrando propriamente ilegalidades ou irregularidades na atuação do Instituto, a justificar a deflagração de inquérito civil, foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento da implementação no SEI-Ibama de funcionalidade que permitirá ao público em geral ter acesso direto ao conteúdo de todos os documentos que instruem os processos eletrônicos da Autarquia, sem a necessidade de cadastro ou qualquer outra condição prévia, por simples consulta pública realizada pela internet, com ressalvas apenas aos documentos que, por lei, possuem informação de acesso restrito (Diretriz nº 12 do Provimento CMPF Nº 4/2018). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010- CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001133/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 736 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO. MULTAS AMBIENTAIS. CONCESSÃO DE DESCONTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual ilegalidade na concessão de desconto e na celebração do Acordo Substitutivo nº 9736651/2021 entre o IBAMA e a Petrobras, haja vista notícia de que o decréscimo seria de 60% e o remanescente

seria destinado à Força Nacional, o que, em tese, incorreria na violação da juridicidade, tendo em vista que, conforme consignado pelo IBAMA, não houve a formalização do acordo e não há intenção por parte do instituto de formalizá-lo nos mesmos moldes, o que implica reconhecimento da perda do objeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003344/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 585 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LEGALIDADE E PUBLICIDADE DA DESIGNAÇÃO DE MEMBROS DA CE/MMA. 1. Não tem competência a 4ª CCR para revisar promoção de arquivamento em procedimento preparatório instaurado, no âmbito da PR-DF, para apurar irregularidade no funcionamento da Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente CE/MMA, consistente na designação de seus membros fora do processo seletivo interno e sem transparência, tendo em vista que a questão diz respeito ao exame de eventual violação aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade de atos administrativos praticados por órgão ambiental, ou seja, se refere à gestão do órgão (ambiental), não sendo o caso de gestão direta do meio ambiente, como ocorre no controle das políticas públicas ambientais, de modo que não há indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo encaminhamento dos autos para a 1ª CCR, para eventual exercício de sua competência revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000199/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 649 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. VAZAMENTO DE FLUÍDO SINTÉTICO. PETROBRAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pelo vazamento de 180,93 m³ (cento e oitenta vírgula noventa e três metros cúbicos) de fluído sintético na instalação SS-60 (Pride RJ), Poço Exploratório Baleia Franca, Campo Jubarte, no Município de Marataízes/ES, operado pela Petrobras, e pelo vazamento de mais 317 l (trezentos e dezessete litros) na mesma área, tendo em vista que: (i) em razão do primeiro vazamento, o órgão ambiental considerou os danos ao meio ambiente moderados e aplicou multa no valor de R\$ 8.192.000,00 (oito milhões cento e noventa e dois reais), com posterior recomendação de redução para R\$ 2.501.000,00 (dois milhões quinhentos e um mil reais), e, relativamente ao

segundo, considerou os danos ambientais pouco significativos e aplicou multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); (ii) acerca da primeira autuação, laudo técnico elaborado pela Marinha do Brasil considerou os danos ambientais como sendo moderados, passíveis de impactar o assoalho marinho, devido à baixa capacidade de dispersão do produto lançado; (iii) considerando as diversas notícias de vazamentos em plataformas marítimas e inúmeras multas aplicadas à Petrobras, que somente aqui 'somam' o total expressivo de R\$ 2.509.000,00 (dois milhões quinhentos e nove mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, tem-se conduta ilícita de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, revela-se necessária a continuação do feito para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental (considerando-se que a empresa se situa na cadeia causal do dano), bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares. Precedentes: NF Cível nº 1.30.002.000079/2021-05 (593ª SO) e IC nº 1.28.000.001351/2017-58 (595ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000012/2013-17 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 779 – Ementa: CONSULTA SOBRE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CALCÁRIO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). 1. Não cabe manifestação do Colegiado acerca da solução jurídica adotada no caso concreto pelo Membro oficiante, consistente na análise de TAC já firmado, conforme documentação acostada aos autos e que visa recuperar área degradada pela ilegal exploração mineral, situada na zona rural do Município de Cáceres/MT, tendo em vista que é matéria adstrita às atribuições do procurador natural. Precedente: 1.30.009.000050/2010-01 (560ª SO - Relator: Dr. Nicolao Dino). 2. Não se trata de promoção de arquivamento, ato suscetível de manifestação colegiada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93, nem de notificação do representante. 3. Voto pelo não conhecimento da consulta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001263/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 555 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ROMPIMENTO DA

BARRAGEM DE FUNDÃO. FUNDAÇÃO RENOVA. PROTEÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS NOS MUNICÍPIOS ATINGIDOS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de informações prestadas pelo Núcleo dos Direitos do Cidadão pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Girassol acerca da morosidade do atendimento da Fundação Renova, em relação às medidas a serem adotadas em relação ao Programa de Proteção Social às pessoas nos municípios atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão. 2. A matéria especificamente tratada neste procedimento extrapola os limites da competência da 4ª CCR, sendo afeta às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à PFDC, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000340/2016-43 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 505 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em edificação de uma residência, um chiqueiro, um bebedouro concretado, uma coqueira e dois currais, às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Porteirinha/MG. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) O laudo Técnico nº 203/2020-CNP/SPPEA concluiu que a edificações estão fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o parâmetro disposto no art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma,

julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.) 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000279/2010-40 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 868 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar, com intuito preventivo, a existência de atividade de mineração em áreas de sítios arqueológicos localizados em Itajubá, Botelhos, Paraisópolis e Conceição dos Ouros, área de atribuição dessa PRM, após longa fase procedimental, tendo em vista que: (i) não restou demonstrada a ocorrência de atividades de mineração nas áreas fiscalizadas, conforme se observa das informações da Polícia Militar Ambiental de forma concludente; (ii) o IPHAN noticiou a existência de oito sítios arqueológicos no perímetro em voga, dos quais três ainda não estavam homologados; (iii) o MPF expediu Recomendação para que fossem concluídos os procedimentos incompletos; (iv) citado instituto acatou a Recomendação demonstrando a fase em que se encontrava o trâmite legal, ficando, por exemplo, a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri como curadora dos bens arrecadados no resgate arqueológico realizado em Conceição dos Cocos; e (v) o IPHAN vem executando as providências administrativas adequadas para salvaguardar o patrimônio cultural na região, portanto, não se vislumbra, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000042/2016-55 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 878 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO E PALEOBIOLÓGICO. CAVIDADE NATURAL. GRUTA TAMBORIL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o processo de tombamento da Gruta do Tamboril, localizado em imóvel particular, na Fazenda Tamboril, no Município de Unaí/MG, tendo em vista que: (i) o

IPHAN não vislumbrou a integração da gruta num conjunto paisagístico que alcance todas as características e requisitos para a 'declaração de paisagem cultural', manifestando-se no sentido de irrelevância histórico- cultural ou religiosa (falta de apropriação humana) da cavidade natural subterrânea; (ii) após diligências realizadas junto ao IBAMA, ao ICMbio e à Prefeitura de Unaí, todas as instituições afirmaram que o melhor instrumento legal para desempenhar a proteção da caverna é a criação de uma RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural; e (iii) a superficiária firmou com o ICMBio termo de compromisso, assumindo a responsabilidade cabível pela integridade ambiental da RPPN Caverna do Tamboril. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000798/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 819 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do delito descrito no art. 34, parágrafo único, inciso III, da nº Lei 9605/1998, devido à pesca de 01 (um) kg de espécimes da ictiofauna regional, no entorno da Reserva Extrativista Ipaú- Anilzinho, em período proibido (defeso), tendo em vista que: (i) o pescado e os petrechos de pesca foram apreendidos e inutilizados, podendo ser obstada a persecução penal, considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (aplicação de multa, apreensão e inutilização dos produtos) para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) inexistente registro de outros procedimentos em nome do investigado por ilícitos da mesma natureza. Precedente: 1.23.000.000732/2021- 82 (598ª SO); 1.23.000.000116/2022-11 (601ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001249/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 712 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PRODUÇÃO DE ESTACAS SEM AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para verificar as providências cabíveis quanto às investigações (IPL's nº 40/2015.000372-6; 40/2015.000376-8; 40/2015.000374-7 e 40/2015.000368-2) que tramitam na Delegacia Especializada em Meio

Ambiente (DEMA) sobre questões ambientais em relação à Empresa Vale e Biopalma, no Município de Santa Luzia do Pará/PA, tendo em vista que: (i) os ilícitos ambientais (produção de estacas sem autorização) não foram praticados pela referida empresa, mas praticados por particulares no interior de áreas vinculadas à empresa; e (ii) nos quatro IPL, foram ajuizadas as respectivas ações penais pelo Ministério Público do Estado do Pará perante a Justiça do Estado. 2. Contudo, na esfera cível, não ficou claro se houve a recuperação da área ou se há ação judicial buscando que a empresa supratranscrita repare o dano ambiental causado em sua propriedade. Logo, devem ser solicitadas informações atualizadas e vistoria in loco à autoridade ambiental competente. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento na esfera criminal, e pela continuidade das investigações, nos próprios autos, em relação à esfera cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.003.000440/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 850 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PRM-REDENÇÃO/PA. SUSCITADO: PRM-ALTAMIRA/PA. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição a PRM de Altamira/PA para atuar em notícia de fato cível instaurada a partir de desdobramento do IC nº 1.23.003.000185/2012-14, para apurar eventual dano ambiental, consistente em destruir 28,76 (vinte e oito vírgula setenta e seis) hectares de floresta nativa, bioma amazônico, sem autorização de órgão ambiental competente, supostamente no Município de São Félix do Xingu-PA, tendo em vista que: (i) não obstante constar no AI nº 9061128-E, anexado ao IC supracitado (fl. 216, Vol. 2 do pdf anexado à aba informações complementares), que o perímetro onde foi realizada a conduta infringente à normativa ambiental ser pertencente ao Município de São Félix do Xingu-PA, a equipe de fiscalização do IBAMA reconheceu através do Relatório de Fiscalização que houve um erro na designação do local da infração quando da lavratura do AI supracitado, "sendo na realidade o Município de Altamira conforme coordenadas geográficas do centroide da área destruída constantes do Auto de Infração"; e (ii) consignou o Membro suscitante que, após a realização de pesquisa de georreferenciamento, observou-se que a área de coordenadas geográficas nº 6°10'48" S 53°28'52" W, referentes ao AI em análise, efetivamente pertence ao Município de Altamira-PA, conforme imagem cartográfica acostada aos autos. 2. Voto pela atribuição do Membro suscitado (PRM- Altamira/PA) para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000071/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO

E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 606 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BALNEÁRIO DE CURRAIS. TERRENO DE MARINHA. INVASÃO. MUNICÍPIO DE MATINHOS/PR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a invasão de terreno de marinha, no Balneário de Currais, zona costeira do Município de Matinhos/PR, informação constante de ação de usucapião, tendo em vista que: (i) apesar da reprovabilidade da ação de invasão de bem da União, não foi constatada a ocorrência de dano ambiental na área reivindicada por particular em Ação de Usucapião, processo n. 5010114-27.2011.4.04.7000, em curso perante a 11ª Vara Federal de Curitiba; (ii) a SPU está adotando as medidas administrativas cabíveis quanto à invasão de área pertencente à União, tendo inclusive lavrado auto de infração contra o invasor; e (iii) a invasão de terras da União pode caracterizar o crime tipificado no art. 20 da Lei n. 4.947/66, razão pela qual foi encaminhada cópia dos autos à Superintendência da Polícia Federal para instaurar termo circunstanciado, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000116/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO

E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 818 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. CONSTRUÇÃO DE CASA DE ALVENARIA. ILHA RASA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da construção de casa em alvenaria em área de preservação permanente, na Ilha Rasa, área de propriedade da União, em Guaraqueçaba/PR (Auto de Infração Ambiental n.º 115673-IAT), tendo em vista que: (i) no âmbito do Inquérito Policial n.º 5052731-21.2019.4.04.7000, o autuado declarou que é morador nativo do local há quarenta e oito anos, é pescador artesanal e apenas reformou a antiga casa que já existia; (ii) conforme laudo de perícia do inquérito policial n.º 5052731- 21.2019.4.04.7000, a construção possui aproximadamente 120 m² de área coberta, sendo cerca de 60 m², formada na parte inferior por estruturas de sustentação, está inserida em área de manguezal e em local antropizado, sendo observadas outras construções/moradias nas adjacências; (ii) o IAT informou que o processo administrativo n.º 14.420.717-5 tramita regularmente e que o Relatório Conclusivo foi encaminhado para deliberação da Diretoria; (iii) a SPU informou que estão sendo tomadas providências acerca do caso e que se confirmada a impossibilidade de regularização (patrimonial) da utilização do imóvel, serão promovidas as ações fiscalizatórias cabíveis; (iv) considerando as providências em curso nos órgãos administrativos competentes, mostra-se dispensável a continuidade do inquérito civil. 2. O fato foi objeto do

inquérito policial n.º 5052731- 21.2019.4.04.7000, arquivado após constatação de prescrição do crime tipificado no art. 48 da Lei n.º 9.605/98 e de ausência de indícios de autoria com relação à prática do crime tipificado no art. 40 da Lei n.º 9.605/98. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR N.º. 1.25.009.000213/2015-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – N.º do Voto Vencedor: 722 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE E A UNIÃO (FUNASA). CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na execução de convênio firmado entre o Município de Tuneiras do Oeste e a União, através da FUNASA, visando a construção de aterro sanitário (Convênio 0566/2009 - SIAFI 728869), tendo em vista que tal temática é afeta às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, em conformidade com o que dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do MPF. 2. Registre-se que, possíveis irregularidades referentes ao funcionamento do aterro sanitário já foram objeto de análise e deliberação da 4ª CCR, por ocasião da 472ª SO, que homologou a declinação de atribuições ao MP Estadual (472ª SO). 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com o encaminhamento dos autos para a 1ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS N.º. 1.29.006.000209/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – N.º do Voto Vencedor: 797 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO. ALTERAÇÃO NA FUNCIONALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a modificação de instalação portuária (Pátio Triângulo) que era licenciada para estacionamento de caminhões em atendimento a condicionante nº 2.31 da Licença de Operação e estava sendo utilizada para armazenamento de toras sem a devida formalização perante o processo de licenciamento, fato ocorrido em Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) o nível de gravidade ambiental foi considerado mínimo pelo Ibama (nível A), não havendo indicativo de ocorrência de efetivo dano a motivar eventual reparação em sede civil; (ii) inexistem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa; e (iii) a atividade portuária, como um todo, encontrar-se amparada por licença

ambiental, pelo que não se vislumbra, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002216/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 681 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. COMPOSTAGEM. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a inexistência da prática de compostagem na gestão dos resíduos sólidos no Município do Rio de Janeiro, com danos permanentes ao meio ambiente, tendo em vista que: (i) a compostagem dos rejeitos orgânicos é responsabilidade direta do Município, como titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/2010; e (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciado nº 5-4ª CCR. 2. O representante deve ser comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, devendo o representante ser comunicado, nos termos do Enunciado n. 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000155/2014-14 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 658 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL SERRA DA BOCAINA (PNSB). REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E CONSOLIDAÇÃO. GT REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 03/2014/4ª CCR, no âmbito do Grupo de Trabalho Regularização Fundiária, para acompanhar o processo de regularização fundiária Parque Nacional Serra da Bocaina (PNSB), unidade de conservação Federal, relativamente aos Municípios de Angra dos Reis e Paraty, ambos no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, o ICMBio vem adotando medidas administrativas para a consolidação da unidade de conservação, como a abertura de sete processos administrativos relativos a posse de moradores pertencentes a população tradicional caiçara do local. 2. O Membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o processo de regularização fundiária da Unidade de Conservação Federal Parque Nacional Serra da Bocaina (PNSB), em relação aos Municípios Angra dos Reis e

Paraty, ambos no Estado do Rio de Janeiro, sendo o instrumento adequado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000677/2013-05 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 768 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PFDC. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE AO PÚBLICO. 1. Não tem competência a 4ª CCR para a análise de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de acessibilidade ao público nos prédios dos Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), no município de Mesquita, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo a matéria afeta às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 2. Voto pela remessa dos autos à PFDC, para o exercício de sua competência revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000300/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 788 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. BARRAGEM DE ÁGUA. PCH SANTA LUZIA D'OESTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento da Política Nacional de Segurança de Barragem pela PCH Santa Luzia D'Oeste, da empresa Hidroelétrica Bergamin LTDA, localizada no Município de Alto Alegre do Parecis/RO, com anterior não homologação do arquivamento e determinação de realização de diligências no Voto 3403/2020 desta 4ª CCR, tendo em vista que: (i) em março/2021 a empresa encaminhou Alvará de Funcionamento da atividade emitido pelo Município, com validade até dezembro/2021, Licença de Operação e Outorga de Uso, respectivamente com validade até setembro/2021 e maio/2025, sendo ambas emitida pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental, além do Relatório de Hidrometria (atendimento à Resolução Conjunta Ana/Aneel n. 03/2010), contendo medições de descarga líquida e sólida, manutenção da Secção de Régua batimetria, cálculo de vazão e cota; (ii) a Sedam apresentou a NT 36/2021, informando que a fiscalização da segurança de barragem em questão (Pequena Central Hidrelétrica) cabe à Aneel, contudo o órgão realiza monitoramentos, mediante

vistorias, expedindo notificações ao empreendedor sempre que constatada alguma anomalia estrutural; (iii) Relatório da Hidrelétrica, extraído do site da Aneel, descarta impactos ambientais, socioeconômicos, probabilidade de morte ou condições de deterioração ou deformação no empreendimento; (iv) foi requisitada perícia técnica, porém o setor pericial do MPF informou que o objeto da requisição não integra o catálogo de serviços; (v) após realizadas as diligências sugeridas por esta 4ª CCR, não se verificou irregularidade, risco de dano ou dano efetivo na barragem em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000500/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 784 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE ATERRO. APA DO ENTORNO COSTEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de aterro de grande magnitude em área de dunas na APA do Entorno Costeiro, em área de recuperação ambiental já embargada, ausência de estudo de impacto ambiental hidrológico com consequências de alagamentos às propriedades vizinha durante a chuva, após recurso apresentado pelo representante, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante: (i) o local dos fatos não se encontra em área da União, conforme linha de marinha existente para o local, fornecida pela SPU/SC e juntada nos autos de ACP nº 5017967-30.2015.4.04.7200, ajuizada pelo MPF para regularizar região da Praia da Pinheira, no Município de Palhoça/SC; e (ii) a APA do Entorno Costeiro está sob gestão do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000137/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 855 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR (BARRO). TERRAPLENAGEM. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO LICENCIADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de degradação ambiental, com indícios de extração mineral irregular, na área correspondente ao endereço Rua Antônio Augusto Isensee, nº 901, Velha, no Município

de Gaspar/SC, tendo em vista que: (i) após vistoria realizada na área em questão, a Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina constatou serviços de movimentação de terra mediante a escavação e extração mineral (barro) para regularização planimétrica do terreno com serviço de terraplenagem para a construção de empreendimento empresarial, licenciada pelo órgão ambiental municipal, com movimentação de terras e utilização de minérios deslocados dentro do próprio terreno, sem comercialização do material; e (ii) segundo a Polícia Militar, a cobertura vegetal existente anteriormente na área fiscalizada era somente vegetação secundária em estágio inicial de regeneração predominantemente vegetação herbácea (gramíneas e capins), formação de pastagem. Precedente nº IC nº 1.33.001.000138/2020-54 (600ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000008/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 748 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APP. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO URBANA IRREGULAR. MUNICÍPIO BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar responsabilidade pelos danos ambientais decorrentes da construção de uma residência de 528,22 m² (quinhentos e vinte e oito vírgula vinte e dois metros quadrados) em Área de Preservação Permanente, com supressão de dunas e vegetação de restinga, na Zona Nova, litoral do Município de Arroio do Silva/SC, em que pese o recurso apresentado pela representante, tendo em vista que: (i) o fato também é investigado em outro procedimento com objeto mais amplo, IC n. 1.33.007.000355/2020-94, que apura a construção do Loteamento Jardim Atlântico, Zona Nova, área urbana consolidada, densamente povoada e com outras edificações em APP de restinga e dunas; e (ii) apesar da dificuldade de restituir a APP ao status quo ante, diante da profunda antropização e urbanização do local, a demolição de imóveis e recuperação das áreas degradadas passíveis de reabilitação, a regularização dos imóveis, nos termos dos artigos 6º, inciso II; 7º, caput, e § 1º; 8º, caput; 64 e 65, todos da Lei nº 12.651/2012, a proibição de novas edificações e a compensação pelos danos ambientais irreversíveis, será buscada no IC n. 1.33.007.000355/2020-94, de forma isonômica em relação às construções que se encontram na mesma situação irregular, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF nestes autos. 2. A representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, e apresentou recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000141/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 837 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA IRREGULAR DE ARGILA. TRANSAÇÃO PENAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos crimes de dano ambiental e usuração de minério, previstos art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º, caput e §1º da Lei nº 8.176/91, consistentes na extração ilegal de recursos minerais (argila), sem autorização da autoridade competente, praticados pela empresa Ceramica Sulina LTDA/José Antonio Manoel ME, no Município de Sangão/SC, tendo em vista que a questão já é objeto de Transação Penal nº JF/CRI/SC-5000748- 45.2022.4.04.7204-EANP, em trâmite na 1ª Vara Federal de Criciúma/SC, conforme cópia da peça judicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000257/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 685 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. BARRA DO RIO ARARANGUÁ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, decorrente de pesca em local proibido, na Barra do Rio Araranguá, em Barra Velha, Araranguá/SC, tendo em vista a assinatura do acordo de não persecução penal (ANPP) por todas as partes, nos termos art. 28 A, § 4º, do Código de Processo Penal e judicialização do Incidente de Acordo de Não Persecução Penal, cadastrado no sistema e-proc sob o nº 5014069-84.2021.4.04.7204, conforme se verifica pelo termo de acordo e protocolo de ajuizamento acostados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR. Precedente: PIC 1.33.003.000267/2021-11 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000272/2016-19 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 677 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BALNEÁRIO FIGUEIRINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. APA BALEIA FRANCA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação irregular de área de preservação permanente, restinga fixadora de dunas, e de terreno de marinha inserido no interior da APA da Baleia Franca, unidade de conservação federal, no Balneário Figueirinha, Município de Jaguaruna/SC, mediante a edificação de loteamento irregular, com 9 (nove) moradias, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública n. 5001468-03.2022.4.04.7207, em curso perante a Subseção da Justiça Federal em Tubarão, visando à demolição das construções irregulares, com remoção dos entulhos e recuperação ambiental da área, a partir da elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), além do pagamento de prestação pecuniária, conforme peça inicial anexa, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11 - 4ªCCR; e (ii) no tocante à responsabilidade criminal, foi instaurado o inquérito policial n. 500312808-2017.404.7207, ainda em curso, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.009.000105/2015-77 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 883 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em ocupação urbana das margens Rio Iguaçu (área urbana de Porto União), faixa da UHE Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, em Porto União/PR. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) os autos informam que a cota de operação da UHE é de 742 e 745 metros, correspondentes ao referido nível, estando as intervenções fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a

do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000138/2012-37 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 574 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, às margens da APP da UHE Capivara no Rio Paranapanema, em Nantes/SP. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) conforme informado pela concessionária Duke Energy, não há interferência antrópica na área sob sua concessão (faixa desapropriada), faixa de 336 (trezentos e trinta e seis) metros que é superior à cota máxima maximorum, portanto, fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e

nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000142/2012-03 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 879 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em impedir regeneração natural de área de 193,80 (cento e noventa e três vírgula oitenta) hectares, às margens da UHE Capivara, zona rural do município de Nantes/SP. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) conforme informado pela Concessionária do Barramento, Duke Energy, as intervenções estão fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min.

Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000143/2012-40 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 844 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIS N. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistente em exploração econômica de atividade agropastoril, às margens da UHE Capivara no Rio Paranapanema, em Nantes/SP. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) conforme informado pela concessionária Duke Energ, as intervenções encontram-se fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADI's 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.) 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000150/2012-41 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2292 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em impedir regeneração natural de área de 1,67 (um vírgula sessenta e sete) hectares, às margens da UHE Capivara (Rio Paranapanema), em Nantes/SP. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) conforme informado pela concessionária Duke Energy, não há interferência antrópica na área sob sua concessão (faixa desapropriada), faixa de 336 (trezentos e trinta e seis) metros que é superior à cota máxima maximorum, portanto, fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000155/2012-74 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO

DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 881 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em dificultar a regeneração natural de demais formas de vegetação referente à 2,71 (dois virgula setente e um) hectares do Sítio Canaã, às margens da UHE Capivara (Rio Paranapanema), em Nantes/SP. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) conforme informado pela concessionária Duke Energy, não há interferência antrópica na área sob sua concessão (faixa desapropriada), faixa de 336 (trezentos e trinta e seis) metros que é superior à cota máxima maximorum, portanto, fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1061777-15.2021.4.01.3800-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 782 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE.

MINERAÇÃO. DENÚNCIA. CONDUTA HABITUAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 1061777-15.2021.4.01.3800, na qual os réus foram denunciados pelo MPF pela extração ilegal de minério de ferro situada em Nova Lima/MG, práticas sujeitas às sanções do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e do art. 55 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista quanto ao infrator X a presença de registros criminais anteriores como prisão preventiva oriunda do Juízo Estadual da Comarca de Nova Lima e inquéritos policiais pela prática de diferentes crimes, tais como: homicídio tentado, tráfico de drogas e estelionato e relativamente ao infrator Y já foi preso preventivamente em data anterior e possui condenação oriunda da Justiça Estadual, o que evidencia conduta criminal habitual dos réus, não preenchido, portanto, os requisitos autorizativos da lei e incidentes os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP. Precedente: JFRS/RGR-5006975-06.2021 (602ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo de Não Persecução Penal), nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1001897-35.2020.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 730 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, supostamente praticados por M.R de M.L. e consumados em data anterior a março/2015, em razão da extração ilegal de produtos minerais (areia), em área no interior da Fazenda Boa Vista, localizada no Distrito de Juerana, Município de Caravelas/BA, sem autorização para lavra pelo órgão competente (ANM) e sem licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) o delito do art. 55 da Lei 9.605/98 se encontra prescrito, pela aplicação do art. 109, V, do CPB - para a pena máxima do tipo penal (de um ano), verifica se que o prazo de 4 (quatro) anos já transcorreu; (ii) o delito do art. 2º da Lei 8.176/91 também se encontra prescrito pela incidência da regra de redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 109, III c/c artigo 115, ambos do CPB, pois a investigada, nascida em 31/03/1928, conta com mais de 93 anos e, até o presente momento, já transcorreu lapso temporal superior a 6 (seis) anos. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002083/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 859 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. VENDA DE TERRENOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta venda de terras, situadas em Jaguaripe/BA, aos chineses o que poderia trazer prejuízos à fauna e flora do local, tendo em vista que restou verificada a inexistência dos fatos, porquanto os fatos noticiados são inverídicos, inexistindo qualquer venda de terras aos chineses para construção de empreendimento em Jaguaripe/BA. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000030/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 763 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta construção ilegal de biombo em área de praia, terreno da marinha, em local que impede o acesso à praia, no município de Santa Cruz Cabralia/BA, tendo em vista que: (i) a Secretária Municipal de Meio Ambiente informou que uma equipe se deslocou até o local e não constatou a existência de biombo e/ou qualquer elemento similar que pudesse funcionar como tal e que impedisse o acesso à praia; e (ii) em vistoria realizada por servidor do MPF foi constatada a inexistência de construção de biombo ou edificação nova que atrapalhe a passagem de pedestres. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000068/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 735 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. GESTÃO AMBIENTAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CRIAÇÃO DE RESERVAS GARIMPEIRAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de ofício da COOGAVAPI, que solicita providências ao Ministério

Público Federal junto à Agência Nacional de Mineração para criação da reserva garimpeira do "Novo Planeta", no Município de Apiacás/MT, tendo em vista que: (i) não existe nos autos notícia de dano ambiental ou ao patrimônio cultural a ser apurado; (ii) compete ao Congresso Nacional a elaboração de lei regulamentadora quanto aos direitos dos garimpeiros; e (iii) se tratando de pedido de adoção de medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas para o setor minerário, cabe à própria Administração Pública atuar na supervisão de seus atos administrativos, compreendida essa como sua típica tarefa administrativa de controle, de forma que não constitui escopo de uma investigação ministerial tão somente acompanhar a atuação de órgãos da Administração Pública indefinidamente, mas, diante da representação por ilegalidade, adotar as medidas necessárias à responsabilização na esfera civil, administrativa e penal dos envolvidos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000094/2021-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 840 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO TAMARINEIRO II SUL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a supressão de 9,35 (nove vírgula trinta e cinco) ha de vegetação no bioma Pantanal, no Lote 189 do Assentamento Tamarineiro II Sul, instituído pelo INCRA, de responsabilidade de A. R. A., no Mato Grosso do Sul, tendo em vista que: (i) equipe de fiscalização compareceu ao Lote 189 do Assentamento Tamarineiro II, para aferir os fatos constatados em imagens de satélite, oportunidade em que foram informados de limpeza de pastagem realizada, para retirada de aromita, olho de boi e outras espécies invasoras; (ii) a equipe relatou que durante a visita observaram uma limpeza, mantendo-se as árvores maiores, sendo que, em lote vizinho à área do polígono havia área de vegetação invasora e de pequeno porte; (iii) segundo o IMASUL, a área do assentamento não se encontra em área de restrição, de forma que a limpeza de pasto não seria uma atividade ambientalmente passível de licenciamento; (iv) a vegetação do local é propensa a espécies invasoras, sobretudo a aromita que, de acordo com o IMASUL, é parecida com vegetação nativa em fotografias de satélite; e (v) para se aferir, de fato, se o que ocorreu foi limpeza de pasto ou supressão de vegetação nativa, necessário seria averiguar a vegetação, contudo, no caso em tela, a atuação da fiscalização ambiental ocorreu anos após a alegada supressão, o que impossibilita a aferição da realidade, de maneira que o simples apontamento das imagens geoespaciais não constitui prova suficiente; e (vi) o MPF instaurou o PA 1.21.004.000098/2021-12 para acompanhar a regularização ambiental dos PAs e Assentamentos de Corumbá e Ladário/MS. 2. Dispensada a comunicação do representante

nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000595/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 761 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. SISPASS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 299 do CP (falsidade ideológica) e art. 29 da Lei 9.605/98, em razão de possível inserção de dados falsos no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (Sispass), referente a 01 (um) passeriforme nativo da fauna brasileira (anilha com prazo de validade vencido), no município de Betim/MG, tendo em vista que: (i) o número diminuto de ave (uma), somado à ausência de reincidência, não indicam a existência de inclinação comercial do criador, nem a prática de adulteração das anilhas; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, sendo aplicável ao caso a Orientação nº 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000087/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 815 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente na supressão de vegetação nativa, 0,08 (zero vírgula zero oito) hectare de vegetação nativa de cerrado, sem a devida autorização, em imóvel localizado em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização do ICMBio destacou que há a possibilidade de exigir do requerido medidas de compensação ambiental pelo dano causado para evitar a demolição da casa, considerando que a casa já está quase concluída, a propriedade ser particular e a área impactada pela edificação ser de pequenas dimensões (877 m²); (ii) foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 3/2022 entre o Ministério Público Federal e o representado; e (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento das cláusulas do referido TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000489/2015-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 491 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs N. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistente em construção residencial e duas fossas comuns, do tipo "fossa negra", em imóvel situado no Condomínio Pedra do Sonho, às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Janaúba/MG 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) O Laudo Técnico nº 038/2020-CNP/SPPEA concluiu que a construção residencial dista cerca de 58 (cinquenta e oito) metros da cota maximorum, portanto fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADI's 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.) 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000416/2010-46 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 809 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ATERRAMENTO DE LAGOA. RODOVIA FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposta supressão de vegetação nativa, bem como aterramento de uma lagoa existente em faixa de domínio de rodovia federal, BR 459 Km 57,50, sem anuência do DNIT, e que ao se percebe tem relação de causa-efeito com alagamentos ocorridos no Bairro Bela Vista, no Município de Ipuina/GO, tendo em vista que o DNIT esclareceu que, em cumprimento a recomendação do MPF, foi elaborado projeto de recuperação ambiental de intervenção pelo investigado, que foi aprovado e as obras foram concluídas, bem com que a autarquia ajuizou ação judicial visando compensação ambiental provocada pelo aterramento da lagoa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000132/2017-97 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 316 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em construção de um residência concluída, um depósito e, segundo o proprietário, uma fossa comum, do tipo "fossa negra", Fazenda Pé do Morro, zona rural do município de Porteirinha/MG. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) O Laudo Técnico nº 042/2020-CNP/SPPEA concluiu que as edificações estão fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, que está em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo

Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.) 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000160/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 834 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. TARTARUGA. RIO XINGU. BEM DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime de caça ilegal de animal silvestre, tartaruga de rio (Podocnemis), art. 29 da Lei n. 9.605/98, no Rio Xingu, Município de Porto de Moz/PA, conforme petrechos específicos da atividade identificados no interior de canoa, tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas, não foi possível atestar a materialidade delitiva, ausentes provas da apanha de tartarugas, nem há flagrante da caça ilegal ou da apreensão de animais silvestres, que corroborem os testemunhos prestados; (ii) a falta de informações complementares e de outros elementos mínimos aptos a provar a materialidade do delito inviabilizam a continuidade da investigação, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR; (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (multa, apreensão do motor de popa), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, destacando-se a inexistência de antecedentes criminais do autuado; e (iv) foram encaminhadas cópias dos autos para o 1º Ofício da PRM de Altamira analisar as providências cíveis cabíveis, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. Precedente: DPF/BG-INQ-00067/2019 (574ª SO, de 02/09/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000288/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 769 – Ementa:

DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar prática de crime tipificado no art. 38, caput, da Lei 9.605/98, consistente em destruir 2.465,4 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco vírgula quatro) hectares de floresta nativa, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, na zona rural, do Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) conforme registrado no ofício de comunicação da lavratura do auto de infração do Ibama, a área de ocorrência da infração é de domínio particular, não pertencente ou protegida pela União, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Na esfera cível, em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, constata-se que há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em garantir por meio do Projeto Amazônia Protege a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento. Precedente: 1JF-AC-INQ-1002108-40.2020.4.01.3000 (593ª Sessão Revisão Ordinária - 16.08.2021). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação de adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000760/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 785 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA PROIBIDA. COMERCIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98, atribuído a R. S., consistente na comercialização de 14,42 (quatorze vírgula quarenta e dois) kg de espécimes provenientes de pesca proibida (lagosta em condição de pernil - sem carapaça), no Município da Ilha de Itamaracá/PE, tendo em vista que a persecução penal pode ser obstada considerando não existir impacto ambiental expressivo, uma vez que, segundo informações constantes no Relatório de Fiscalização, o pescado apreendido foi destinado a uma escola municipal. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como a aplicação de multa, a apreensão e destinação do pescado, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da

conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000281/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 825 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CPB) e de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora em matéria ambiental (art. 69, Lei 9.605/98), consistente na apresentação de informações falsas, referente ao porte econômico de empresa, no Cadastro Técnico Federal (CTF), no Município de Petrolina/PB, tendo em vista que: (i) a conduta praticada não revela lesão expressiva ao meio ambiente; e (ii) ausente evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Aplicação da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.14.007.000280/2021-88 (601ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000070/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 821 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE MARINHA. CONSTRUÇÕES. BARRACAS. COMUNIDADES TRADICIONAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado com base em um vídeo com relatos sobre construções em área de marinha em Galinhos/RN e tratamento desigual dado a comunidades tradicionais por parte da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) em relação a suas barracas de pesca, tendo em vista que: (i) a SPU afirmou que as barracas para auxílio de pescadores podem ficar na praia desde que autorizadas pela União mediante termo de autorização de uso sustentável (TAUS), já estando em curso discussão com o município de Galinhos e o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (Idema) a regularização das barracas de pescadores da orla de Galinhos; (ii) o representante destacou ter ficado satisfeito com a busca de regularização dos ranchos coletivos instalados naquele local há muitas décadas; (iii) não há elementos específicos que apontem que as pousadas e bares na orla de Galinhos

estejam em situação irregular, pois apenas foi cogitada inicialmente a possibilidade de seus proprietários terem recebido um tratamento da SPU mais favorável que aquele concedido aos pescadores, o que não foi confirmado; e (iii) a atuação administrativa do município de Galinhos, do Idema e da SPU tem se mostrado suficiente, existindo diversos procedimentos em trâmite na PRM de Assu decorrente de autuações dos órgãos de fiscalização. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000518/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 780 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a viabilidade (regularidade) das obras de construção do empreendimento Sobrados Nova Nordeste, no Município de Imbé/RS, tendo em vista que: (i) o objeto deste procedimento é apurado na ação n. 5017462-38.2021.4.04.7100, a qual foi proposta por Yurgel Obras Civis Ltda, em face do município (a Fepam e a Corsan constam como interessadas), objetivando a liberação de projetos de construção de habitações populares e a emissão das respectivas cartas de 'Habite-se', o que pressupõe a verificação de existência do licenciamento ambiental; (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento do processo judicial nº 5017462-38.2021.4.04; (iii) acerca de possível fraude na emissão de documentos públicos relacionados aos imóveis que são objeto da lide - proposta em 2021 (expedição de 'Habite se' em 2020 e sem conclusão das obras), praticada por agentes públicos municipais, cujos fatos são apurados em inquérito policial em trâmite na Delegacia de Polícia de Imbé, a matéria foge do âmbito de atribuição desta 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 1ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002243/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 771 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO

AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. VAZAMENTO DE FLUIDO HIDRÁULICO. DESCARTE CONTÍNUO DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. BACIA DE CAMPOS. ÁREA OFFSHORE. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório destinado a averiguar o dano ambiental decorrente de incidente de vazamento de fluido hidráulico a base de óleo da Plataforma Pargo 1A, PPG - 1A, derivado do descarte contínuo de água de produção, em desacordo com a legislação ambiental específica, ao gerar 14,6 litros (0,0146 m³), em mancha com extensão de 2,0 (dois) km, que ultrapassou a zona de descarte autorizada de 500 (quinhentos) m, na Bacia de Campos, no Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos para a saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região, sendo mister a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras; e (ii) considerando as diversas notícias de vazamentos em plataformas marítimas e a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 100.730,00 (cem mil, setecentos e trinta reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revela-se necessária continuidade da persecução na esfera cível. Precedentes: 1.30.002.000079/2021-05 (593ª SO); 1.30.001.002128/2021-46 (590ª SO); 1.30.001.001636/2021-15 (588ª SO); 1.30.002.000064/2021-39 (588ª SO). 2. Sugere-se, no presente caso, a propositura de TAC que tenha por condicionante a integral quitação da multa aplicada pelo órgão ambiental e a adoção de providências a fim de evitar a repetição da ocorrência no futuro. 3. No que concerne à seara criminal, inexistente, por ora, a ilicitude da conduta, em face da ausência de indícios de dolo. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000204/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 753 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. APA BALEIA FRANCA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 50 da Lei 9.605/98, consistente na supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente de restinga, localizada no Loteamento Balneário Itapirubá, no Município de Imbituba/SC, no interior da APA Baleia Franca, tendo em vista que: (i) conforme informou o ICMbio, a intervenção em questão foi promovida no interior da Unidade de Conservação da Natureza (de uso sustentável), porém não atingiu Área de

Preservação Permanente, porquanto o lote se situa em área urbana já consolidada, distante cerca de 550 m (quinhentos e cinquenta metros) da faixa de praia, o que torna atípica a conduta; (ii) estando a área descaracterizada do status original, em razão da intervenção humana ao longo dos anos por particulares, sob a convivência da municipalidade, os fatos não se subsumem ao tipo penal, o qual exige destruição/supressão de vegetação de especial proteção legal, diretamente pelo investigado; (iii) na esfera cível, tramita o IC 1.33.007.000194/2021-10, relativamente à intervenção aqui apurada, além do IC n. 1.33.007.000016/2016-21, que acompanha o processo de regularização fundiária para a localidade da Praia de Itapirubá, sendo que, nestes autos, consta a NT 001/2018/Sema (anexa ao Ofício 95/2018), informando que a área consolidada do Balneário Itapirubá está inserida na poligonal da REURB (em área urbana consolidada).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001689/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 715 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 32º OFÍCIO DA PR/SP. SUSCITADO: 31º OFÍCIO DA PR/SP. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. EDIÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA PELO IBAMA. PRORROGAÇÃO DA EMISSÃO DE LICENÇAS PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULO OU MOTOR. CRONOGRAMA ESTABELECIDO PELO CONAMA.

1. Tem atribuição o procurador da República suscitado para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível irregularidade praticada pelo IBAMA em razão da edição de instrução normativa autorizando a prorrogação da emissão de "licenças para uso da configuração de veículo ou motor (LCVM)", alterando cronograma estabelecido pelo CONAMA, tendo em vista que: (i) considerando a proximidade de objetos versados nos autos da NF n. 1.34.001.001314/2021-19 (cujo objeto foi a solicitação ao MPF de mesma alteração no cronograma do CONAMA), que tramitou no 31º da PR/SP, e nos presentes autos, é acertado que a matéria seja apreciada pelo mesmo ofício, já conhecedor do contexto envolvido na celeuma; e (ii) ainda que os objetos das duas notícias de fato não sejam idênticos, eles se relacionam estreitamente e será proveitoso ter em consideração a convicção já externada por aquele ofício da PR/SP quando da análise da NF n. 1.34.001.001314/2021-19, nos termos, em analogia, ao art. 55, § 3º, do CCP.

2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do Ofício suscitado - 31º Ofício da PR/SP - para prosseguir na instrução do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000135/2012-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto

Vencedor: 867 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs N. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistente/ na exploração econômica, com plantio de cultura e milho, em área de preservação permanente da UHE Capivara, no Sítio Dois Irmãos, desmembrado da antiga Fazenda Pedra Redonda, no Município de Nantes/SP. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) a concessionária Duke Energy informou, às fls. 205/206, que não há intervenção em área de preservação permanente da UHE, não havendo faixa de APP a ser recuperada dentro da propriedade, para além da cota máxima maximorum, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.) 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000147/2012-28 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 863 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº

4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistente em dificultar a regeneração natural de demais formas de vegetação nativa, correspondente a 3,41 (três vírgula quarenta e um) hectares, em área do Sítio Vovô João, às margens da UHE Capivara, em Nantes/SP. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) conforme informado pela concessionária Duke Energy, não há interferência antrópica na área sob sua concessão (faixa desapropriada), faixa de 336 (trezentos e trinta e seis) metros que é superior à cota máxima maximorum, portanto, fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000156/2012-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 532 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs N. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de

reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, na Chácara Pedra Redonda, desmembrada da Fazenda Pedra Redonda, localizada às margens do reservatório de água artificial da Usina Hidrelétrica de Capivara/SP. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) a Duke Energy confirmou que, após vistoria, não foram encontradas intervenções em APP (fls. 183) e que a Polícia Ambiental enviou boletim de ocorrência ambiental no qual relata que 'nenhuma irregularidade foi constatada conforme georreferenciado mediante a utilização de GPS, no histórico policial, com fotos anexadas relativas a essa fração em apreço (pg. 70/75), não havendo faixa de APP a ser recuperada dentro da propriedade rural particular, para além da cota máxima maximorum, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.) 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000696/2018-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 857 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. AÇÃO COORDENADA DA 4ª CCR. BENS TOMBADOS PELO IPHAN. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE MAYRINK. MUNICÍPIO DE ITU/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em decorrência da Ação Coordenada da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (PA nº 1.00.000.019553/2018-18), com o objetivo de prevenir os riscos ao

patrimônio cultural e bens tombados pelo IPHAN, especificamente no que se refere à Estação Ferroviária de Mayrink, no Município de Itu/SP, tendo em vista que, instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Mairinque, órgão responsável pela administração do imóvel, informou que: a) foi elaborada uma planta atualizada do local, e que obteve aprovação do Corpo de Bombeiros e do Iphan; b) a reforma simplificada da Estação Ferroviária é objeto do contrato de repasse celebrado entre o município e Ministério do Turismo/CEF (contrato nº 903897/2020), visando à adequação do imóvel para a obtenção do respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); e c) já protocolou pedido de autorização para intervenção no local, junto a CONDEPHAAT, que já foi aprovado, e ao IPHAN, tendo sido pré aprovado, e que após a aprovação da Caixa, será realizada licitação para o início das obras. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. JF-RN-PICRIMIN-0811364-42.2021.4.05.8400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 794 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUA. LEITO DO RIO PIRARI/RN. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de possível ocorrência de crime ambiental no leito do Rio Pirari, consistentes na existência de sete motobombas movidas a diesel extraíndo água do rio, causando seca e poluição do aquífero, além de viveiros de camarão que, supostamente, funcionavam no local sem licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) após vistoria realizada em junho de 2020, o IDEMA informou que não foram identificadas irregularidades que não sejam a existência de cercas delimitadoras de propriedades no curso do Rio Pirari, no Município de Pedro Velho, evidenciando que as margens do rio se encontram devidamente preservadas, e que os responsáveis foram notificados para removê-las; e (ii) conforme pontuou o Membro oficiante, ao longo de mais de seis anos de investigação, não foi possível identificar indícios de materialidade de crimes ambientais, capazes de justificar a instauração de inquérito policial para adoção de novas diligências. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000519/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor:

535 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. REGENERAÇÃO NATURAL. IMPEDIMENTO. MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48, da Lei n. 9.605/98, consubstanciado em impedir a regeneração natural de 13,06 ha (treze vírgula zero seis hectares) em área de floresta nativa, bioma Amazônia, no Município de Boca do Acre/AM, tendo em vista a ausência nos autos de informações sobre o domínio da área atingida pela supressão da vegetação e eventual supressão de vegetação ameaçada de extinção, dados essenciais para fixar a competência federal, bem como ausente relatório de atuação do Ibama com detalhamento da operação de fiscalização, o que demanda devolução dos autos para diligências complementares. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003037/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 822 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto desmatamento ocorrido nas áreas das Fazendas Leopardo e Dois Irmãos, em Humaitá/AM, tendo em vista que, embora configurada a inércia do representante para apresentar informações complementares, mostra-se necessário reiterar as notificações às Superintendências do INCRA e do IBAMA no Amazonas, para a apresentação das informações solicitadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, como retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001131/2016-27 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 849 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. CONDOMÍNIO TURÍSTICO DE GUARAPARI (ALDEIA DA PRAIA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia de possível irregularidade na destinação de esgoto do Condomínio Turístico de Guarapari (também denominado Aldeia da Praia), no Município de Guarapari/ES, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) trata-se de serviços de esgotamento sanitário, de titularidade do Município e do Estado, prestados pela CESAN (concessionária do serviço público estadual) e fiscalizados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), na forma da Lei Estadual nº 9.096/2008, que Estabelece as Diretrizes e a Política Estadual de Saneamento Básico, e da Lei Complementar Estadual nº 827/2016 (criação da ARSP); (ii) não há relatos de que os bens de interesse da União estejam sendo

diretamente afetados; e (iii) a questão está sendo apurada pela Promotoria de Justiça de Guarapari, que vem empreendendo tratativas para assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes envolvidas. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000109/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 814 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crimes previstos nos artigos 50 e 69 da Lei nº 9605/98, consistente na suposta supressão de 8,32 (oito vírgula trinta e dois) hectares de mata nativa, em propriedade particular, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Nova Crixás/GO, tendo em vista que: (i) a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito; e (ii) desnecessária a declinação de atribuições ou a remessa de cópias ao MP Estadual, pois a matéria já foi Judicializada perante o Juízo Estadual da Comarca de Nova Crixás, em 26/10/2021, para celebração de Transação Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000071/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 621 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a invasão de propriedade em procedimento de reivindicação de terra para fins de Reforma Agrária, na Reserva Legal do Projeto de Assentamento Santo Antônio e Área de Preservação Permanente Córrego da Anta, localizados no Município de Itaquiraí/MS, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública nº 5000503-03.2021.403.6006, em trâmite na Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, conforme cópia de petição anexa, visando que fosse determinado aos requeridos que desocupassem a área de Reserva de Legal do Projeto de Assentamento Santo Antônio e APP do Córrego da Anta, removendo o acampamento para fora da Reserva Legal e APP, bem como para que se abstivessem de

promover novos desmatamentos na área, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Conforme consignado pelo membro oficiante, quanto à responsabilização ambiental, cível e criminal pelos danos causados, foi requisitada a instauração de inquérito policial (JF-NVI/MS-5000715-24.2021.4.03.6006-IPL) para apurar os danos em toda a sua extensão, sendo que o ajuizamento de ação depende do término das investigações levadas a efeito pela Polícia Federal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000305/2017-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 793 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FECHAMENTO DE BAÍAS. REGIÃO DO CORONAL. RIO TAQUARI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar e promover a responsabilização por danos ambientais ocorridos em área de preservação permanente, na Fazenda Santa Fé da Bela Vista, de propriedade de M. A. S. L., em virtude do fechamento das baías da região do Coronal, Rio Taquari, o que gerou a morte de diversas espécies de peixes, tendo em vista que: (i) foi oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal, para todos os réus, no âmbito do IPL nº 9/2018-DPF/CRA/MS (JF-CRA/MS-5000786-03.2019.4.03.6004-IP), nos termos do art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal; e (ii) o laudo técnico concluiu pela total reparação do dano ambiental, e desnecessidade de implementação de PRAD. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000634/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 755 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. SISPASS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 299 do CPB, consistente na inserção de dados falsos no SISPASS, pois a fiscalização promovida pelo órgão ambiental apurou que a anilha de uma ave pertencente ao investigado, com prazo de validade vencido, constava no sistema como utilizada no anilhamento de pássaro recentemente nascido, embora não tivesse sido entregue ao criador, revelando possível falsa declaração de nascimento e 'esquentamento' do animal, no Município de Ibitiré/MG, tendo em vista que: (i) não há elementos de informação nos autos que permitam concluir que o investigado estivesse promovendo comércio ilegal ou captura de aves na natureza; (ii) o

órgão ambiental adotou medidas administrativas de aplicação de multa e embargo da atividade, para a repreensão e prevenção do ilícito, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 1-4ª CCR. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.000.002087/2021-70 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000652/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 786 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. SISPASS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 299 do CP (falsidade ideológica) e art. 29 da Lei 9.605/98, em razão de possível inserção de dados falsos no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (Sispass), referente a 02 (dois) passeriforme nativo da fauna brasileira (anilha com prazo de validade vencido), no Município de Betim/MG, tendo em vista que o número diminuto de aves (duas), somado à ausência de reincidência, não indicam a inclinação comercial do criador, nem a prática de adulteração das anilhas. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para coibir o ilícito com a aplicação de advertência, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, sendo aplicável ao caso a Orientação nº 1 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000285/2017-72 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 808 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta supressão de floresta nativa em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, na Fazenda Barra do Guaribas, no Município de Icarai de Minas/MG, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pela Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Alto e Médio São Francisco - URFBIO ASF esclarecem que o embargo da área objeto deste procedimento está sendo respeitado, bem como que a área está em franca regeneração natural; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como a aplicação de multa e o embargo da área, com o objetivo de

desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000241/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 841 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RISCO DE QUEDA DE ÁRVORE SOBRE RESIDÊNCIAS. TERRENO DA EMBRAPA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação que relata a presença de árvore de grande porte, atingida por cupinzeiros e com risco de queda sobre residências no terreno da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), em Belém/PA, tendo em vista que a Embrapa apresentou fotos da poda da árvore efetuada pelo Corpo de Bombeiros de Belém, estando o problema solucionado. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000476/2013-01 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 790 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. ENERGIA ELÉTRICA. ACOMPANHAMENTO DE TAC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para acompanhar a adoção de ações emergenciais previstas em TAC celebrado entre MPF e INCRA na ACP 4335- 11.2012.4.01.3902, tendo em vista que, após o retorno dos autos pela 4ª CCR (575ª SO), a concessionária da rede elétrica informou que verificou que as falhas no serviço de prestação de energia elétrica que acometiam as comunidades demandavam limpeza de faixas, correções de anomalias na rede de distribuição e poda de árvores, havendo tais reparos sido realizados no ano de 2021. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000168/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 831 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. TARTARUGA. RIO XINGU. BEM DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível

prática do crime de caça ilegal de animal silvestre, tartaruga de rio (*Podocnemis* sp), art. 29 da Lei n. 9.605/98, no Rio Xingu, Município de Porto de Moz/PA, conforme petrechos específicos da atividade identificados no interior de embarcação (canoa), tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas, não foi possível atestar a materialidade delitiva, ausentes provas da apanha de tartarugas, nem há flagrante da caça ilegal ou da apreensão de animais silvestres, que corroborem os testemunhos prestados; (ii) a falta de informações complementares e de outros elementos mínimos aptos a constatar a materialidade do delito inviabilizam a continuidade da investigação, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR; (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (multa, apreensão e destruição da embarcação e petrechos de pesca), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, destacando-se a inexistência de antecedentes criminais do autuado; e (iv) foram encaminhadas cópias dos autos para o 1º Ofício da PRM de Altamira analisar as providências cíveis cabíveis, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. Precedente: DPF/BG-INQ-00067/2019 (574ª SO, de 02/09/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000309/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 851 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. PARQUE NACIONAL DO JAMANXIM. AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta extração irregular de minérios localizados dentro do Parque Nacional do Jamanxim, no Município de Trairão/PA, tendo em vista que: (i) não foram identificados elementos ou sequer indícios mínimos de autoria, razão pela qual o próprio auto de infração da autarquia ambiental foi lavrado em nome de "autor desconhecido" (Processo nº 02001.033460/2018-77); (ii) passados mais de 03 (três) anos desde a ocorrência dos fatos, não foi possível identificar nomes de eventuais envolvidos, suspeitos ou qualquer outra informação que pudesse levar à identificação dos responsáveis pelo garimpo ilegal; e (iii) no Processo nº 02001.033460/2018- 77, a autoridade policial manifestou-se pela inviabilidade de uma investigação com concretas chances de êxito. Precedente: NF Criminal nº 1.23.008.000308/2021-68 (601ª SO). 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como a apreensão e destruição do maquinário utilizado na atividade garimpeira, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000310/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 827 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. GARIMPO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei n. 8.176/91, decorrentes de garimpo ilegal dentro do Parque Nacional do Rio Novo, no Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) não foram identificados indícios mínimos de autoria, razão pela qual o próprio auto de infração foi lavrado em desfavor de autor desconhecido e não houve, ultrapassado mais de 3 anos desde o fato, não foi possível identificar nomes de eventuais envolvidos, suspeitos ou qualquer outra informação que pudesse levar à identificação dos responsáveis pelo garimpo ilegal; e (ii) os equipamentos encontrados no ponto de garimpo, incluindo uma escavadeira hidráulica, foram apreendidos no ato da fiscalização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002599/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 686 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do delito previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, decorrente do funcionamento de sistema de captação de água sem licença válida via barramento, ocorrido no interior do PARNA Saint- Hilaire/Lange, Paranaguá/PR, ocasionando uma multa de R\$ 150.500,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos reais), tendo em vista que: (i) o Procurador oficiante já requisitou a abertura de IPL à Polícia Federal; e (ii) no âmbito civil, determinou a instauração de procedimento preparatório para tratar do objeto que deve prosseguir para fins de apurar a responsabilização ora mencionada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao âmbito penal e prosseguimento em relação ao procedimento cível, nesses mesmos autos e ser apensado o procedimento preparatório em aberto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000068/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 789 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar invasões e construções irregulares em Área de Preservação Permanente de restinga (coordenadas: 7°40'51S 34°49'59°), localizada na Praia de Barra de Catuama, no Município de Goiana/PE, que causariam destruição do Bioma da Mata Atlântica e transformariam áreas de uso público em áreas de uso particular, tendo em vista que: (i) o Inquérito Civil n. 1.26.000.001645/2015-92 apura os mesmos fatos objeto deste procedimento; (ii) na esfera criminal, o IPL 599/2017 SR/DPF/PF investiga os fatos sob apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000209/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 461 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ÁREA PARTICULAR DECLARADA COMO TERRA INDÍGENA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada para apurar crime previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/98, consistente na suposta supressão, por corte raso, de 1,16 (um vírgula dezesseis) hectare de vegetação secundária nativa do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, no interior da „Terra Indígena Rio dos Índios“, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Vicente Dutra/RS, tendo em vista que: (i) a área degradada é de interesse indígena, considerando haver ato de declaração de terra indígena, ainda que pendente de homologação presidencial; e (ii) embora se trate de área particular, que ainda não fora desapropriada ou indenizados os legítimos proprietários, subsiste o interesse federal na preservação da área de floresta ou mata, até eventual ato oficial homologatório da terra indígena, sob pena de os indígenas receberem terra totalmente descaracterizada e sem a utilidade que tanto prezam. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004871/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 854 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. VAZAMENTO DE ÁGUA OLEOSA. PETROBRAS. BACIA DE SANTOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o vazamento de 52,8 (cinquenta e dois vírgula oito) litros de água oleosa, em mar aberto, na Plataforma Merluza, localizada na Bacia de Santos, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de

prejuízos para a saúde pública, fauna e flora, é difícil prever os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região, sendo mister a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras; e (ii) considerando as diversas notícias de vazamentos em plataformas marítimas e a aplicação de multa administrativa, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, necessária a continuação do feito para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental (considerando-se que a empresa se situa na cadeia causal do dano), bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares. Precedentes: NF Cível nº 1.30.002.000079/2021-05 (593ª SO) e IC nº 1.28.000.001351/2017-58 (595ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000339/2014-46 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 676 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PRM DE SÃO JOÃO DO MERITI/RJ). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTEAMENTO URBANO IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL DO ALTO IGUAÇU. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposta supressão ilegal de vegetação e criação de loteamento urbano irregular no interior de Área de Proteção Ambiental Estadual do Alto Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, conforme informação do ICMBio e do Instituto Estadual do Ambiente, o local dos fatos está fora dos limites da Rebio Tinguá ou de sua zona de amortecimento, ausente, portanto, dano efetivo ou potencial a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, conforme o art. 109, I, CF e Enunciado nº 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do

Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000057/2013-13 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 787 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA DE PRAIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes do trânsito de veículos na orla da praia, no Município de Balneário Gaivota, tendo em vista O ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001876-03.2022.4.04.7204, em 22/02/2022, perante a Subseção da Justiça Federal em Criciúma, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000263/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 798 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DUAS HORTAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sobre desmatamento para a construção de duas hortas supostamente em área de marinha, APP, ocorrido nas margens da Lagoa de Garopaba, em Garopaba/SC tendo em vista que a Polícia Militar Ambiental afirmou que as hortas estão localizadas fora dos limites da APP da lagoa, não havendo intervenções em área de preservação ambiental e, conseqüentemente, fundamentos para a continuidade do procedimento, com fulcro na Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000591/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 829 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar a possível supressão ilegal de vegetação do Bioma Mata Atlântica, art. 38-A, da Lei n. 9.605/98, visando à instalação de loteamento em área do bairro Caiapiá, Município de Cotia/SP, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações do órgão ambiental municipal, a

área é de domínio privado e possui licenciamento de análise prévia de projeto de loteamento e autorização de supressão de exemplares arbóreos exóticos; e (ii) não há dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, nos termos do art. 109, incisos I e IV, da CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de notificação do representante, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/BG-IP-1000762-82.2020.4.01.3605 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 714 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventual prática de crimes previstos no art. 38 e 50 A da Lei 9.605/98 em razão de pontos de desmatamento no bioma amazônico para implantação de pastagens, percebidos via trabalho de investigação e geoprocessamento realizado pela equipe do IBAMA em área de reserva legal declarada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), na propriedade privada denominada Fazenda Rio Vermelho, Santa Cruz do Xingu/MT, tendo em vista que não está localizada em área pertencente ou protegida pela União, tais como a APP do Rio Araguaia ou a APA Meandros do Rio Araguaia, bem como dista 17 km de terra indígena, conforme confirmado no Relatório da Polícia Federal, pelo que não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, apto a atrair a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes: JF-AM-1009620-56.2020.4.01.3200-INQ (593ª SO) e JF-AC-INQ-1002108-40.202 593 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições no âmbito penal, com a determinação de instauração de procedimento extrajudicial para a adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0802070-77.2018.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 592 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes tipificados no art. 46 da Lei 9.605/98 c/c art. 299 do Código Penal, consistente na emissão fraudulenta de guias do sistema

de emissão do Documento de Origem Florestal (DOF) e SISFLORA/PA, no ano de 2015, por madeiras paraenses, a fim de encobrir madeira ilegal adquirida por madeiras pernambucas, tendo em vista que: (i) o DOF se caracteriza como documento público federal, em sistema que deve ser mantido e administrado pelo IBAMA, autarquia federal, a qual deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012 e (ii) desse modo, não tendo sido afastada a prática do delito do art. 299 do CPB, presente o interesse federal na questão, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. Precedente: NF Criminal nº 1.22.021.000138/2021-81 (598ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0808712-95.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 569 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). FALSIDADE IDEOLÓGICA. SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998 e no art. 299 do Código Penal, imputada à empresa FAMILIA FERREIRA LTDA ME e à pessoa física MARIO ROBERTO BEZERRA CORREIA, consistente no comércio irregular de produto florestal, com a utilização de créditos florestais baseados em DOFs ideologicamente falsos, emitidos através de certificado digital em nome da empresa MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA., tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo IBAMA, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) tem-se presente o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, conseqüentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-TC-5062433-11.2021.4.04.7100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 429 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CATIVEIRO. SISTEMA PARA O CONTROLE DA CRIAÇÃO DE

PÁSSAROS SILVESTRES POR CIDADÃOS (Sispass). ENUNCIADO 58 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em termo circunstanciado instaurado para apurar crime ambiental previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, § 1º, I, do CP devido à presença de 04(quatro) aves silvestres em situação irregular, sendo que uma delas possuía anilha falsa, fato ocorrido em Canoas/RS, tendo em vista que: (i) existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado nº 58 - 4ª CCR. Precedentes: NF nº 1.22.005.000057/2019-64; (ii) o Enunciado 58 é específico ao entender que há interesse federal quando a conduta seja de adulteração de anilhas e também manutenção em depósito ou criação clandestina de passeriformes, ou seja, ambas sem licença ou autorização, pois: a) no crime ambiental de adulteração de anilhas causa lesão ao serviço de fiscalização do Ibama, realizado via SisPass, o qual foi praticado em concurso com o de falsidade, havendo no caso a conexão; e b) já no crime de manter em depósito ou criar clandestinamente as aves, sem licença ou autorização, o elemento de atração da competência federal é o fato de acarretar prejuízos à atividade-fim fiscalizatória do Ibama, qual seja, o monitoramento e controle da criação amadorista de aves silvestres, via SisPass; e (iii) condutas omissivas de não licenciamento e não requerimento de autorização parar o exercício da atividade criação amadora de aves silvestres em cativeiro, bem como a manutenção delas em depósito, que não se confunde com a lesão à fé ao selo público do Ibama (anilhas), igualmente causam lesão direta e específica ao serviço da atividade-fim de fiscalização do Ibama, exercido via SisPass, independentemente das aves constarem em lista de animais da fauna ameaçados de extinção. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1000688-94.2021.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 589 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. LEITO DO RIO ALCOBAÇA. AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, consistente na extração ilegal areia realizada, em data incerta, no leito do Rio Alcobaca, nas imediações da Fazenda Cascata (17°30'26.50"S 39°38'39.00"W) e da Fazenda Baixa Grande (17°29'59.80"S 39°40'24.30"W), ambas localizadas no município de Teixeira de Freitas/BA, tendo em vista que: (i) não há no feito, elementos de provas (filmagens, testemunhas ou dados) suficientes para que se possa encontrar possíveis autores do delito, não se vislumbrando, portanto, uma linha investigativa idônea apta à continuação das

investigações; e (ii) além disso, conforme apontou a autoridade policial no relatório, não há registros de nova retirada de areia no local, não subsistindo, portanto, fundamentos para a continuidade das investigações no âmbito criminal. 2. No âmbito cível, considerando a independência das esferas cível e criminal, em razão de a natureza dos imóveis (fazendas) em que ocorreu a lavra minerária ilegal ostentar obrigação propter rem, a responsabilização civil ambiental ser objetiva, bem como o dano ser imprescritível, necessária a instauração de procedimento cível para apurar e responsabilizar objetivamente os proprietários/posseiros responsáveis pelos imóveis em que ocorreu a lavra minerária ilegal. Para tanto, o Membro oficiante poderá se valer de pesquisa dos proprietários dos imóveis (fazendas) por meio de registros cartorários do município de localização das fazendas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento do IPL, com determinação de instauração de procedimento cível para apurar o dano ambiental decorrente da lavra minerária ilegal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000031/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 847 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE MANGUEZAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. É prematura a declinação de atribuições no presente inquérito civil instaurado para apurar suposta supressão de vegetação de 0,025 ha (equivalente a duzentos e cinquenta metros quadrados) de floresta de mangue, em Área de Preservação Permanente de mangue (APP), no município de Jequiá da Praia/AL, tendo em vista que foi informado pelo ICMBio a ocorrência de dano ambiental em área de mangue, devido a desmatamento e construção de uma casa, o que deve ser apurado em âmbito federal, por se tratar de bem tutelado pela União. 2. Necessário diligenciar diretamente à SPU para confirmar se o referido local do dano está fora de área federal. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000702/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3442 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO. SISTEMA PARA O CONTROLE DA CRIAÇÃO DE PÁSSAROS SILVESTRES POR CIDADÃOS (SISPASS). ENUNCIADOS 50 E 58 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a manutenção em cativeiro de 16 (dezesseis) passeriformes da fauna nativa, sem autorização ambiental, em São Miguel dos Milagres/AL, tendo em vista que: (i) existe interesse federal

no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado nº 58 - 4ª CCR. Precedentes: NF nº 1.22.005.000057/2019-64; (ii) o Enunciado 58 é específico ao entender que há interesse federal quando a conduta seja de adulteração de anilhas e também manutenção em depósito ou criação clandestina de passeriformes, ou seja, ambas sem licença ou autorização, o que acarreta lesão ao serviço de fiscalização da autarquia federal, pois: a) no crime ambiental de adulteração de anilhas causa lesão ao serviço de fiscalização do Ibama, realizado via SisPass, o qual foi praticado em concurso com o de falsidade, havendo no caso a conexão; e b) já no crime de manter em depósito ou criar clandestinamente as aves, sem licença ou autorização, o elemento de atração da competência federal é o fato de acarretar prejuízos à atividade fim fiscalizatória do Ibama, qual seja, o monitoramento e controle da criação amadorista de aves silvestres, via SisPass; e (iii) condutas omissivas de não licenciamento e não requerimento de autorização para o exercício da atividade criação amadora de aves silvestres em cativeiro, bem como a manutenção delas em depósito, que não se confunde com a lesão à fé ao selo público do Ibama (anilhas), igualmente causam lesão direta e específica ao serviço de da atividade-fim de fiscalização do Ibama, exercido via SisPass, independentemente das aves constarem em lista de animais da fauna ameaçados de extinção. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a consequente não homologação do declínio de atribuições e remessa dos autos ao CIMPF, para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000148/2015-90 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 688 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO E FOMENTO. QUILOMBO BELO HORIZONTE. TRAIPU/AL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre regular funcionamento e conservação de posto de saúde e escola do Quilombo Belo Horizonte, em Traipu/AL, tendo em vista que a Municipalidade, após a Recomendação expedida pelo MPF, executou as reformas necessárias, conforme documento enviado com fotos anexas, não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR e com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os

autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000289/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 820 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO. MINERAÇÃO DE SEIXO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para coibir a expedição irregular de licenças ambientais pelo Município de Porto Grande/AP, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação nº 8/2020, para recomendar ao Município e ao Prefeito do Município de Porto Grande que observe os ditames da Lei Complementar 140/11 e se abstenha de promover o licenciamento ambiental nos casos de competência do Estado do Amapá e da União; e (ii) o referido município, através do Ofício Nº 214/2022-GAB/PMPG, registrou expressamente acatar a recomendação supratranscrita, estando de acordo com o seu teor. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000093/2014-55 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 530 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. EMPREENDIMENTO. ADUTORA SÃO FRANCISCO. IMPACTOS EM SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. PROJETO DE PROSPECÇÃO E RESGATE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ao patrimônio cultural e arqueológico, em razão da conclusão da obra de implantação da adutora do Rio São Francisco, nos Municípios Guanambi/BA, Malhada/BA, Caetitê/BA, Iuiú/BA, Palmas de Monte Alto/BA, Candiba/BA, Pindaí/BA e Matina/BA, pela Embasa, sem realizar previamente os serviços de prospecção arqueológicos, tendo em vista que: (i) conforme o Iphan, os pontos de máximo interesse arqueológico localizam-se na 'área de influência direta da adutora', porém fora do eixo principal, e os pontos de grande importância arqueológica (não máxima) estão situados na área de influência indireta e não seriam atingidos pela obra; (ii) conquanto o Iphan não tenha elaborado laudo conclusivo acerca da existência de danos ao patrimônio arqueológico, necessária a realização de perícia técnica pelo Setor Pericial do MPF, objetivando verificar sua ocorrência (danos), no mínimo na área de influência direta da obra, bem como definir eventuais medidas de compensação ambiental para elaboração de TAC (perante o MPF ou órgão ambiental), mensurar seu valor para fins de indenização e, por fim, verificar se as ações da empresa interferiram ou não na 'Toca do Índio', bem como sobre as 'grutas existentes na Serra dos Montes Altos'. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002673/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 805 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UNIDADE DE TRATAMENTO DE ESGOTO. MONITORAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar responsabilidade administrativa ambiental da CAGECE em face de irregularidades no licenciamento ambiental em empreendimento de emissário de recalque do esgoto pré-tratado da UTE Fortaleza, situado no Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP), o qual abrange os Municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante/CE, tendo em vista que houve a regularização da situação, diante do cumprimento das condicionantes 2.1 e 2.2 da Licença de Operação nº 393/2004, relatado no Parecer Técnico nº 160/2021-COMAR/CGMAC/DILIC, de autoria do IBAMA, não subsistindo irregularidades aptas a ensejarem a continuação da apuração pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000039/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 581 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PRAIA DAS BARREIRAS. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual em notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia de construção e ampliação de estabelecimento denominado Ilha Parque Hotel, por estar "praticamente dentro do mar", praia das Barreiras, no Município de Camocim/CE, tendo em vista a necessidade de que a SPU seja oficiada para esclarecer se o empreendimento se encontra em praia ou terreno de marinha. 2. Voto pela conversão em diligência, com o retorno dos autos à origem para que seja esclarecido se o empreendimento se encontra em praia ou terreno de marinha. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.17.004.000134/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 600 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. FUNDAÇÃO RENOVA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DOS ATINGIDOS. LINHARES/ES 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar notícia de fato cível instaurada a partir de manifestação sigilosa em que se postula a intervenção do MPF na adoção de medidas cabíveis junto à Fundação Renova para o recebimento dos valores de indenização devido às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão do assentamento

Sezinio Fernandes de Jesus, localizado às margens do rio Doce, no Município de Linhares/ES, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª CCR, sendo o objeto em análise atinente às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Precedente: 1.22.000.000607/2021-18 (602ª SO - 11.02.2022)

2. Voto pela remessa dos autos à PFDC, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000022/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 347 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ORIUNDO DA 1ª CCR. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CRIAÇÃO DE RESERVAS GARIMPEIRAS. 1. Voto pelo arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de solicitação feita pela Cooperativa de Produtores Minerais de Nova Bandeirantes/MT (COOPROBAND), para que o Ministério Público Federal adotasse providências junto à Agência Nacional de Mineração (ANM), quanto a criação das reservas garimpeiras, do Cabeça, em Alta Floresta/MT (PA nº. 48051.003555/2020-96), do Zé Vermelho, em Paranaíta/MT (PA nº 48051.003557/2020-31, e do Novo Astro, em Nova Bandeirantes/MT (PA nº 48051.003556/2020-31), tendo em vista que: (i) não existe nos autos notícia de dano ambiental ou ao patrimônio cultural a ser apurado; (ii) compete ao Congresso Nacional a elaboração de lei regulamentadora quanto aos direitos dos garimpeiros previstos no texto constitucional; e (iii) se tratando de pedido de adoção de medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas para o setor minerário, cabe à própria Administração Pública atuar na supervisão de seus atos administrativos, compreendida essa como sua típica tarefa administrativa de controle, de forma que não constitui escopo de uma investigação ministerial tão somente acompanhar a atuação de órgãos da Administração Pública indefinidamente, mas, diante da representação por ilegalidade, adotar as medidas necessárias à responsabilização na esfera administrativa, civil e penal dos envolvidos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000125/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 734 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA BAÍA NEGRA. INGRESSO NÃO AUTORIZADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar práticas ilegais realizadas na área de proteção ambiental APA Baía Negra, por parte do

Sr. L. R. D. G. da S., tendo em vista que se constatou que o objeto dos autos se encontra integralmente abarcado no Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000112/2020-05, que teve seu arquivamento homologado pela 4ª CCR (Voto nº 1439/2021 - 590ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000133/2009-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 725 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. INSTALAÇÃO DE MEDIDORES DE ÁGUA. CENTRO HISTÓRICO DE CONGONHAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ao patrimônio histórico e cultural do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico do Centro Histórico de Congonhas, em decorrência de obras promovidas pela Companhia Mineira de Água e Esgoto S/A Copasa, no Município de Congonhas/SP, consistentes na instalação de medidores de água em residências localizadas na área tombada, o que promoveria a descaracterização do bem tombado, tendo em vista que: (i) conforme informação da Copasa, os agentes da empresa e do Iphan vistoriaram os imóveis da área tombada em 2020, com objetivo de achar uma solução conjunta, o que ocorreu por meio da identificação das residências cujas obras de instalação deveriam ser corrigidas, mediante a coordenação do Iphan; (ii) em 2022 o Iphan efetuou vistoria após a conclusão das obras, tendo considerado satisfatório o resultado, pois os imóveis que não tinham posicionamento padrão receberam a 'execução de tampa para os padrões embutidos na fachada', medida considerada adequada para se harmonizar com a ambiência do bem tombado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das medidas a serem adotadas para correção das 'novas' intervenções promovidas irregularmente na área tombada e pela mesma empresa, as quais não foram objeto de apuração nestes autos, noticiadas no Ofício n. 130/2021 do Iphan. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000184/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 570 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. COMUNIDADE INDÍGENA KAXIXÓ. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar inquérito civil instaurado a partir de Relatório de Campo elaborado pelo Instituto Guaicuy, acerca da necessidade de reparação dos danos ocasionados à comunidade indígena Kaxixó da Aldeia Capão do Zezinho, em

decorrência do desastre ocorrido na mina do Córrego do Feijão, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª CCR. 2. Voto pelo não conhecimento e remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000252/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 455 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS DOMÉSTICOS (CAVALOS) NO INTERIOR DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO APA MORRO DA PEDREIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/1998, referente à presença de 1 (uma) égua adulta, 1 (um) burro tordilho e 2 (dois) burros baio no interior da Unidade de Conservação APA Morro da Pedreira, no município de Jaboticatubas/MG, tendo em vista que não há evidências nos autos da ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos animais. Precedente: NF Criminal 1.11.001.000130/2020-55 (565ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000590/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 762 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. SISPASS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 299 do CP (falsidade ideológica) e art. 29 da Lei 9.605/98, em razão de possível inserção de dados falsos no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (Sispas), referente a 06 (seis) passeriformes nativos da fauna brasileira (anilhas com prazo de validade vencido), no município de Caeté/MG, tendo em vista que: (i) o número diminuto de aves (seis), somado à ausência de reincidência, não indicam a existência de inclinação comercial do criador, nem a prática de adulteração das anilhas; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, , sendo aplicável ao caso a Orientação nº 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004954/2016-44 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 707 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. DRENAGEM PLUVIAL. DEGRADAÇÃO. APA DA CARSTE DE LAGOA SANTA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual degradação no interior da APA da Carste de Lagoa Santa, sem autorização ou anuência da autarquia federal, em razão da realização de obra pública municipal de drenagem pluvial, no Município de Pedro Leopoldo/MG, tendo em vista a judicialização integral dos fatos investigados, por meio da Ação Civil Pública nº 1010672-62.2022.4.01.3800, perante a 17ª Vara Cível da Subseção da Justiça Federal em Minas Gerais, conforme peça inicial e certidão de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000082/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 750 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. PIRACEMA. DEFESO. RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, c/c art. 36, ambos da Lei 9.605/98, consistente em pescar no período do defeso com petrecho proibido, fato ocorrido em 23/01/2022, quando o Ibama constatou a presença de rede de pesca e tarrafa em uma embarcação no rio São Francisco, Comunidade de Travessão, no Município de São Francisco/MG, em contrariedade à Portaria Ibama 50/2007, tendo em vista que: (i) não houve flagrante de utilização da malha no rio, com inserção dos petrechos em meio aquático, nem apreensão de pescados, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime do art. 34 da Lei 9.605/1998; e (ii) ausente registro de dano ao meio ambiente por causa do fato, sem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas - multa, apreensão e incineração das redes de pesca - para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.14.012.000016/2020-94 (564ª Sessão Ordinária, de 1º/04/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000155/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto

Vencedor: 459 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FINOS DE MINÉRIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta extração e transporte irregular de minério de ferro por empresa com documentação relativa somente a rejeito de minério, no município de Santa Maria de Itabira/MG, tendo em vista que, conforme manifestação da ANM, após inspeção e análise documental, não foram encontradas as irregularidades apontadas pelo representante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000330/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 548 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INSTRUMENTO DE PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime consistente em penetrar no interior da Reserva Extrativista (RESEX) Ipaú-Anilzinho, conduzindo instrumento próprio para pesca, sem autorização do órgão competente (art. 52 da Lei nº 9.605/1998), no município de Baião/PA, tendo em vista que: (i) a conduta em análise é atípica, uma vez que não se enquadra no tipo penal previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98, que criminaliza a conduta de penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente; (ii) o legislador não previu a criminalização da conduta de penetrar em UC portando instrumentos de pesca, sendo vedada a interpretação analógica ou extensiva em direito penal; (iii) trata-se de infração administrativa prevista no art. 92 da Lei nº 9.605/98, com a previsibilidade de aplicação de multa; e (iv) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.23.001.000236/2019-02 (SO nº 570); 1.23.000.000638/2021- 23 (590ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001594/2009-62 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 742 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. RIO GUAMÁ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de poluição no Rio Guamá (Baía do Guajará) gerado por despejo de

esgoto sanitário, em Belém/PA, após o retorno dos autos para diligências (451ª SO) e delonga na instrução procedimental, tendo em vista que se trata de matéria de interesse local, pois as águas que banham o ponto em análise são de domínio estadual, conforme ofício enviado pela Agência Nacional das Águas (ANA), inexistindo, portanto, circunstâncias aptas a atrair a competência da Justiça Federal e, por corolário, a atribuição do MPF (artigo 37, I, da LC 75/1993), haja vista que não há indício de dano efetivo ou potencial a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000101/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 597 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. APREENSÃO DE MOTOSSERRAS SEM LICENÇA DE PORTE DE USO (LPU). ALTAMIRA/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do fato delituoso tipificado no art. 51 da Lei 9.605/98, referente à conduta de portar 02 (duas) motosserras sem Licença de Porte e Uso (LPU), as quais foram apreendidas pela PRF, no interior de um veículo, que transitava na Rodovia Transamazônica (BR-230), no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a conduta de portar motosserra constitui infração administrativa prevista no art. 57 do Decreto nº 6.514/2008, não se enquadrando no tipo legal previsto no art. 51 da Lei 9.605/98; e (ii) os autos não evidenciam dano concreto e/ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com a apreensão das máquinas e aplicação de multa (R\$2.000,00 (dois mil reais), para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.005.000278/2020-39 (581ª Sessão Ordinária -16.12.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000162/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 832 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. POSSE DOMÉSTICA SEM REGISTRO. APP DO RIO XINGU. MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a posse doméstica de 1 (uma) ave silvestre, papagaio (Amazona amazonica), em residência localizada às margens do Rio Xingu, zona rural do Município de Porto de Moz/PA, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, o que pode configurar o crime do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) não

há elemento de prova de dano ambiental expressivo ou de benefício ilícito do criador, o qual não possui registro de outras infrações ambientais; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (multa e encaminhamento da ave para criadouro conservacionista) para a repreensão do ilícito e evitar a repetição da conduta; e (iii) foram encaminhadas cópias dos autos para o 1º Ofício da PRM de Altamira analisar as providências cíveis cabíveis, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.003.000206/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 449 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REPOSIÇÃO FLORESTAL 1. Não cabe o arquivamento do presente notícia de fato criminal instaurada para apurar delito ambiental, consistente em descumprir embargo imposto pelo TEI n. 492742-C, conforme apurado em Laudo de Constatação 9//2020, processo n. 02048.000669/2010-61, em área localizada na Gleba Curuá, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a promoção de arquivamento está fundamentada na existência da NF Criminal n. 1.23.002.000126/2009-51 (autos físicos), que versou sobre o AIA originário que gerou a obrigação de reposição florestal, sendo o autuado Denunciado, ensejando o processo criminal n. 0001532-89.2011.4.01.3902, 'por desmatar área de 75,64 ha (setenta e cinco vírgula sessenta e quatro hectares) de floresta nativa', no qual foi condenado por ter incorrido no delito do art. 50-A da Lei 9.605/98; (ii) ocorre que, nas peças disponíveis no Sistema Único da Ação Penal n. 0001532-89.2011.4.01.3902 e na capa da NF originária n. 1.23.002.000126/2009-51 (autos físicos sem digitalização), verificou-se que o réu se chama R.M., ou seja, não é o mesmo do AIA aqui apurado (O. da R.), além disso, conforme manifestação do MPF na AP (de abril/2014), aparentemente a área do imóvel ali tratada se refere à Gleba Gorotire, Sítio Boa Vista/Fazenda Montagner - diversa da autuação que ensejou o presente procedimento, cujo Relatório de Fiscalização refere ao AIA anterior, 'por destruir 190,34 ha (cento e noventa, vírgula trinta e quatro hectares) de floresta nativa'. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000012/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 441 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE ALTAMIRA. MINERAÇÃO. CASSITERITA.

DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. MULTA ADMINISTRATIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NÃO CONFIGURADO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar o crime do art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei n. 8.176/91 decorrente da manutenção da extração de cassiterita sem autorização legal, fato constatado novamente em 28/11/2021, no interior da Floresta Nacional de Altamira, Município de Trairão/PA, tendo em vista que: (i) existe interesse estratégico do Ibama e do MPF na repressão dos ilícitos e responsabilização do infrator, ante a reiteração dos delitos e crescente pressão dos garimpeiros ilegais sobre o Bioma Amazônia e sobre áreas legalmente protegidas; (ii) há nos autos indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes suficientes para o oferecimento de denúncia; (iii) a reparação do dano já é objeto da Ação Civil Pública n. 1000535-90.2019.4.01.3908, ajuizada contra o mesmo infrator ante a constatação da mineração ilegal dessa área em 2018, devendo ser nela juntada cópia dos presentes autos para atestar a reiteração da conduta, a não recuperação da área degradada e a inobservância do embargo imposto; e (iv) não consta dos autos prova da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor expressivo de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), pelo que deve o membro oficiante instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito ainda pendente de quitação, sob pena de sua inclusão do autuado no Cadin, em dívida ativa ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 2. Cabe o arquivamento quanto ao crime de desobediência, previsto no art. 330, CP, considerando-se que houve a imposição de penalidade administrativa pelo Ibama - multa no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) ao infrator, e que este somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedente: PIC n. 1.13.000.003067/2020-44, Relatoria: Dra. Darcy Santana Vitobello, 587ª SRO, de 19/05/2021. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime de desobediência e pela não homologação do arquivamento em relação ao crime ambiental e de usurpação de bem da União, determinando o retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para oferecimento da denúncia e diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000091/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 664 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS/RESTINGA. TRILHAS DE MOTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental consistente na realização de trilhas, por um grupo de motoqueiros (infrator J.S.S.J.), em Área de Preservação

Permanente (praia e dunas/restinga) no interior da Zona de Conservação dos Recursos Naturais da APA Mamanguape, tendo em vista que: (i) sobre a possibilidade de recuperação do dano, o relatório do ICMBio informou que coibindo o tráfego de veículos e motocicletas nas áreas afetadas, resultará na recomposição natural da vegetação das praias; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000151/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 609 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. BARRAGEM DE SÃO GONÇALO. RIO PIRANHAS. MUNICÍPIO DE SOUSA/PB. VAZAMENTO NO SISTEMA DE COMPORTAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade pelo incidente ocorrido no dia 17/07/2021 no sistema de comportas do Açude São Gonçalo, no Município de Sousa/PB, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), tendo em vista que: (i) os Laudos Técnicos da equipe de peritos da PGR indicam que a abordagem adotada para estancar o vazamento foi a mais adequada tecnicamente e ressaltam que não foi identificado risco à segurança da barragem em função do incidente, ausente indícios de comprometimento da estrutura do conjunto ou de danos efetivos ao meio ambiente do entorno; (ii) as informações prestadas pelos técnicos consultados indicam que o evento do dia 17/07/2021 não representou risco direto à população que vive à jusante do reservatório, tendo o DNOCS informado que houve aproveitamento da água extravasada para atividades agrícolas e criação de animais; e (iii) as sugestões dos peritos engenheiros em relação à necessidade de elaboração do Plano de Segurança da Barragem São Gonçalo, nos termos da Lei nº 12.334/2010, bem como de formalização de contrato de manutenção preventiva e corretiva permanente da Barragem, foram remetidas para juntada no IC n. 1.24.002.000140/2018-16, o qual versa especificamente sobre segurança de barragem em Sousa/PB, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000091/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto

Vencedor: 638 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a recuperação de APP em razão de extração de areia situada na localidade de Porto Almeida, bairro Rio dos Banhados, em Vitória/PR, tendo em vista que não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente da União, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciados nº 5 e nº 7/4ª CCR. 2. A apuração da responsabilidade criminal já está sendo tratada no âmbito estadual. 3. Consta nos autos, inclusive, que o empreendedor, o MP Estadual e o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) firmaram Termo de Ajustamento de Conduta visando a recuperação dos danos ambientais existentes. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Conheço da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e voto pela homologação da declinação em favor do Ministério Público do Estado do Paraná. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000611/2016-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 741 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. EXTRAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta lavra irregular de argila em APP, situada às margens do Rio São Francisco em Curaçá/BA há mais de 5 anos, após o retorno dos autos para diligências (595ª SO), tendo em vista que: (i) a atividade se encontrava licenciada, segundo afirmações da ANM, bem como do órgão ambiental municipal; e (ii) a Prefeitura tem tomado as devidas providências para acompanhar e orientar a recuperação do local, que atualmente encontra-se desativado, segundo parecer técnico constante nos autos (doc. 110), não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001707/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 817 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ATERRAMENTO. CONSTRUÇÃO. POSSÍVEL OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. 1.

Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construções e aterramentos em área de manguezal, com possível omissão do poder público no dever de impedir a urbanização irregular no Bairro Nordeste, Natal/RN, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Natal (SEMURB) autuou o responsável pelo aterramento e informou que iria intimá-lo das medidas corretivas que teria que adotar, para regeneração da área (retirada de blocos de concreto, areia barrada/argila e outros materiais que não deveriam ter sido depositados em uma área de APP); (ii) a SPU apresentou resultado de ação fiscalizatória - Relatório de Fiscalização Individual - RFI 417 (22947298), com emissão de Auto de Infração encaminhado ao possível infrator; (iii) concluiu o Membro oficiante que ficou demonstrado que a SEMURB e a SPU realizam as devidas fiscalizações na área mencionada, dentro das limitações de que dispõem, não restando demonstradas omissões por parte desses órgãos; e (iv) o caso concreto é objeto de apuração no inquérito civil nº 1.28.000.002028/2017-00, devendo os documentos anexados pela SPU e SEMURB serem juntados naqueles autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a juntada dos documentos anexados pela SEMURB e SPU ao IC nº 1.28.000.002028/2017-00. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003656/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 852 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (AREIA). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de eventual prática de crime tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98, consistente na extração irregular de minério (areia), pela Prefeitura Municipal de Tapes/RS, tendo em vista que, instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Taipes informou que recebeu a mesma denúncia, em 03/11/2021, apurada no âmbito do Procedimento Administrativo nº 3602/2021, anexado aos autos, e que, após restar esclarecido que não houve extração de areia do local, mas sim atividades de limpeza e manutenção da área, o procedimento foi arquivado, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000029/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 765 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DEIXAR DE

APRESENTAR INFORMAÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o delito do art. 299 do Código Penal e de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora em matéria ambiental (art. 69, Lei 9.605/98), consistente em não ter feito a declaração de relatório de atividades potencialmente poluidoras no Cadastro Técnico Federal, relativo ao ano de 2020, no Município de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) a conduta praticada não revela lesão expressiva ao meio ambiente; e (ii) ausente evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Aplicação da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.14.007.000280/2021-88 (601ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000051/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 678 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA DE TRAMANDAÍ. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL. TERRENO DE MARINHA. MUNICÍPIO DE IMBÉ/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível construção irregular de edifício residencial em terreno de marinha e área de preservação permanente, margem da Lagoa de Tramandaí (bem da União), com risco de despejo irregular de esgoto no corpo hídrico, cidade de Imbé/RS, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, não houve pedido de licenciamento da construção citada na representação, nem iniciada a edificação, inexistindo dano efetivo ou potencial à Lagoa de Tramandaí, seja pelo despejo irregular de efluentes do edifício, seja pela ocupação da app da lagoa federal; (ii) a necessidade de proibição da verticalização e proteção do centro histórico como patrimônio cultural, ante o traçado original da cidade Imbé, com linhas curvilíneas traçadas pelo Engenheiro Urbanista Ubatuba de Faria, são objeto do IC n. 1.29.023.000157/2016- 79, remetido ao Ministério Público estadual por declinação de atribuição; (iii) a restrição de novas construções enquanto não for implantado o devido saneamento em Imbé está sendo tratada na Ação Civil Pública nº 5020083-13.2018.4.04.7100, que tramita perante a 9ª Vara Federal de Porto Alegre/RS; e (iv) a proteção da área de preservação permanente da Lagoa de Tramandaí e do Rio Tramandaí é objeto específico do IC n. 1.29.000.000027/2009-75, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000181/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 434 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONJUNTO HABITACIONAL. PROGRAMA FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA. DUPLICIDADE DE FEITOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o processo de licenciamento ambiental de conjunto habitacional do programa federal Minha Casa Minha Vida, situado na Estrada da Independência, nº 6.000, Quarteirão Italiano, bem como eventual ausência de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança e a adequação das unidades habitacionais, em Petrópolis/RJ, tendo em vista que o presente foi instaurado após resposta de ofício enviada pelo Município de Petrópolis informando que as obras do empreendimento Minha Casa Minha Vida, no Quarteirão Italiano, seriam executadas em local diverso do objeto do IC nº 1.30.007.000371/2014-41, no entanto, em nova resposta (ofício 468/2021), o Município de Petrópolis informou que, em análise ao Inquérito civil nº 1.30.007.000371/2014-41, verificou-se tratarem do mesmo empreendimento denominado Condomínio Portal Vila das Orquídeas da construtora BRZ Empreendimentos e Construções LTDA, de modo que ambos os inquéritos civis têm o mesmo objeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000141/2017-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 412 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO PONTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA ESTADUAL. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a construção irregular de imóvel de 50 m² (cinquenta metros quadrados) na Zona de Conservação da Vida Silvestre da Praia do Pontal, área de preservação ambiental e de terreno de marinha, no Município de Arraial do Cabo/RJ, tendo em vista que: (i) segundo a SPU, o local da demanda - Loteamento Prof. Miguel Couto, Rua Projetada 01, Praia do Pontal, Arraial do Cabo - está contido em terrenos acrescidos de marinha conforme processo nº 10768.007612/97-20; (ii) há ofensa direta e reflexa à bem de domínio federal, praia e terreno de marinha, nos termos do art. 20, incisos IV e VII, da CF/88, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, CF e Enunciado nº 5 - 4ª CCR; (iii) apesar da judicialização da questão por meio do processo n. 0006259-64.2018.8.19.005, ajuizado pelo Município perante a Vara Única da Justiça Estadual na Comarca de Arraial do Cabo/RJ, visando à demolição da construção irregular, até o presente momento não houve a citação válida dos responsáveis

pelo imóvel; e (iv) necessária a intervenção do MPF no processo para suscitar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, requerendo, além da demolição da intervenção irregular, a recuperação da área degradada e indenização por danos morais coletivos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos ao membro oficiante para suscitar o deslocamento da competência para processamento e julgamento do processo para a Justiça Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000156/2014-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 659 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA CAIRUÇU. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E CONSOLIDAÇÃO. GT REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 03/2014/4ª CCR, no âmbito do Grupo de Trabalho Regularização Fundiária, para acompanhar o processo de regularização fundiária e consolidação da APA Cairuçu, unidade de conservação Federal, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, o ICMBio vem adotando medidas administrativas que têm se mostrado suficientes para a consolidação da unidade de conservação, tais como: a) revisão do Plano de Manejo da referida unidade de conservação, processo concluído em maio de 2018, atendendo a recomendação expedida pelo MPF; b) diligenciou junto à Prefeitura Municipal de Paraty, por ocasião da revisão da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo de Paraty (LUOPS) deste município, com vistas a assegurar os objetivos da Unidade de Conservação; e c) tem atuado, já de acordo com o novo Plano de Manejo, para assegurar a preservação do meio ambiente (regularização das construções irregulares) e os direitos das populações tradicionais integrantes no ecossistema da região. 2. O Membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o processo de regularização fundiária da Unidade de Conservação Federal APA Cairuçu, sendo este o instrumento adequado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000179/2014-65 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 698 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESTRIÇÃO DE ACESSO AO DECK DE MADEIRA. PRAIA DOS TENÓRIOS/RJ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta restrição de acesso ao deck de madeira

construído em uma propriedade particular na Praia dos Tenórios, no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) considerando as fotos juntadas aos autos, mostra-se necessário oficiar à SPU e ao IBAMA para verificar a regularidade da alegada propriedade privada, bem como, se há intervenção em Área de Preservação Permanente; e (ii) considerando que a praia é bem de uso comum, deve ser verificado se há restrição ao acesso à referida praia. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000230/2014-39 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 662 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR (RAMPA E PIER). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de estruturas de apoio náutico (rampa e píer) abandonados na Praia da Enseada, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que as informações colhidas nos autos demonstram a inexistência dos supostos indícios de irregularidade que ensejaram essa investigação, restou demonstrado que a única estrutura de apoio náutico existente na Praia da Enseada é um píer público em situação de regularidade, conforme certificado por meio de vistoria e pela Licença Ambiental Simplificada nº IN01872. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.015.000007/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 646 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC DE TAMOIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela pesca de 33 Kg (trinta e três quilos) de camarão sete barbas e 1 Kg (um quilo) de pescado, pelo autuado A.P., com o uso de redes de arrasto, no interior de área marinha de preservação ambiental da ESEC de Tamoios, localizada na Bahia de Ilha Grande, no Município de Angra dos Reis/RJ, local onde a pesca é proibida, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e doação do pescado apreendido (33 kg) para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (ii) não se mostra razoável a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, incisos I a IV e VI, da Resolução CSMPF nº 87/10; e (iii) na esfera criminal, o autuado foi denunciado (juntamente com seu filho, também autuado), ensejando o processo n. 5001359-60.2021.4.02.5111, que está em fase de intimação dos réus para fins de eventual ANPP, nos autos do PA nº 1.30.014.000137/2021-53 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001707/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 800 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO. EDIFICAÇÃO. RAMPA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre a construção de uma rampa para embarque e desembarque de cargas e passageiros dentro do pátio ferroviário da Estrada de Ferro Madeira/Mamoré e sem autorização válida, fato ocorrido em Porto Velho/RO, tendo em vista: (i) a afirmação do IPHAN pontuando que as diversas intervenções urbanísticas realizadas na área do pátio dessa estrada resultaram na descontextualização ou destruição dos vestígios de cultura material antiga ao longo dos anos, não havendo, assim, dano ao patrimônio cultural e histórico: e (ii) a adoção de medidas necessárias pelo citado instituto para a responsabilização pelas irregularidades administrativas cometidas, não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.001.000116/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 799 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 330 do Código Penal consistente em suposta desobediência, em razão de comercialização de soja em grãos em área embargada, fato ocorrido em Porto Velho/RO, tendo em vista que os embargos foram suspensos em sede de mandado de segurança impetrado na Justiça Federal devido a celebração de Termo de Compromisso o qual formalizou Plano de Recuperação Ambiental com, inclusive, doação de área ao ICMbio para compensação de reserva legal, com fulcro no art. 59, § 5º, do Código Florestal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000304/2017-64 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 605 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.

AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E FLORESTAL. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. ESTADO DE RORAIMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil insaturado para avaliar o pedido da Funai e da Hutukara Associação Yanomami para levantamento do embargo do Ibama sobre a área do Ajarani, que sofreu intensa supressão da vegetação nativa entre 1984 e 2000, por ação de fazendeiros intrusos na Terra Indígena Yanomami, no Estado de Roraima, visando o licenciamento do Projeto Sabedoria Koyori, a ser executado na mesma região para produção de frutíferas, madeiráveis e manejo de bovinos, tendo em vista que: (i) conforme relatório do Ibama, a vegetação da área autuada não aparenta estar em recuperação, sem cobertura vegetal satisfatória, pelo que deve ser mantido o embargo da área do Ajarani, de modo a garantir a regeneração da vegetação nativa da região; (ii) o Ibama ressalta, ainda, que a utilização da área pelos indígenas não está sujeita a licenciamento ambiental, desde que seja para a execução de atividades inerentes ao modo de vida peculiar e sustentável desses povos, o que não é o caso do manejo de gado bovino; e (iii) a Funai e a Hutukara Associação Yanomami foram notificadas para reformulação do Projeto Sabedoria Koyori, de forma a retirar a previsão de manejo de bovinos na terra indígena, única forma ambientalmente adequada de prosseguir com o projeto, ou desenvolvê-lo em outro espaço sem embargo, ausente manifestação até o presente momento, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Os representantes foram comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000278/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 660 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 34 da Lei 9605/98, referente à conduta de pescar em local proibido (barra do Rio Araranguá, em desconformidade ao art. 2º da Portaria 44/2001 Ibama) e sem autorização, no Município de Araranguá/SC, tendo em vista a judicialização da matéria, uma vez que foi proposta ação penal, em 13/01/2022, perante a Subseção da Justiça Federal em Criciúma, resultando no Processo Judicial n. 5000230- 55.2022.4.04.7204, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000061/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 713 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS. DEIXAR DE MANTER O SISTEMA DE CONTROLE ATUALIZADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato em desfavor de R- L- G, por deixar de manter atualizado o sistema de controle e monitoramento da atividade de criação amadora de pássaros, SISPASS, no município de Garopaba/SC, tendo em vista: (i) que a irregularidade apurada consistiu em não declarar o motivo do óbito dos pássaros, cujas anilhas já foram entregues ao IBAMA; e (ii) a verificação de que a aplicação de sanção administrativa, suspensão de atividades e multa simples, é suficiente para a repressão e prevenção do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental, autoriza o arquivamento, nos termos da Orientação n.º 1-4ª CCR; 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000138/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 653 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PARQUE NACIONAL DE SÃO JOAQUIM. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado nos arts. 40, caput, e 38-A, ambos da Lei nº 9.605/98, atribuído a J. W. G., consistente em destruir 0,16 (zero vírgula dezesseis) hectare de floresta nativa, objeto de especial preservação, para construção de um quiosque aberto, em madeira, e dois banheiros anexos, em alvenaria, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no interior do Parque Nacional de São Joaquim, unidade de conservação Federal, na localidade de Serra Furada (Sítio do Bernardo), no Município de Grão Pará/SC, tendo em vista a judicialização integral dos fatos investigados, por meio da Ação Penal nº 5001254-21.2022.4.04.720, em 08/02/2022, perante a 1ª Vara Federal de Criciúma, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Quanto ao aspecto cível, deve ser anexada cópia da lauda do presente voto aos autos da ação penal proposta, para fins de adoção de medida cível de reparação ambiental naqueles autos, considerando unificação das atribuições cível e criminal no âmbito da 4ª CCR e em atenção ao Princípio da Eficiência, nos termos do Enunciado 56-4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000315/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 747 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BALEIA FRANCA. AMPLIAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ampliação de estabelecimento comercial, em tese irregular, em área de preservação permanente e no interior da Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca, unidade de conservação federal, na beira-mar da Praia do Rosa, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) de acordo com as diligências empreendidas pela polícia militar ambiental e pelo órgão municipal, a ampliação do empreendimento está autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não está em área de preservação permanente, nem em terreno de marinha; (ii) a SPU informou que as obras de ampliação do restaurante não avançam sobre terreno de marinha; e (iii) a gerencia da APA Baleia Franca esclareceu que o local foi objeto de diversas vistorias da equipe técnica da UC, está inserido em Zona Populacional, estando as estruturas da edificação em conformidade com o Plano de Manejo, sem registro de danos ambientais, não se vislumbrando a necessidade, ao menos neste momento, de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000033/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 419 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. LOTEAMENTO POUSADA DA PAZ. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de 1.398,67 m² (um mil, trezentos e noventa e oito vírgula sessenta e sete metros quadrados), equivalente a 0,13 ha (zero vírgula treze hectares), de vegetação nativa de área de preservação permanente, APP da margem de reservatório artificial, Usina Hidrelétrica Ilha Solteira, no Rio Paraná, área contígua ao Lote 01-B do Loteamento Pousada da Paz, Município de Santa Fé do Sul/SP, para instalação de gramado, tenda e bomba d'água, tendo em vista que: (i) apesar da supressão da vegetação ter sido autorizada pelo órgão ambiental estadual (limpeza e bosqueamento), o laudo de vistoria constatou que as intervenções excederam a licença ambiental (supressão total da vegetação) e avançaram sobre área de domínio da União concedida para CTG Brasil operar a UHE de Ilha Solteira; (ii) a manutenção da APP sem vegetação arbórea, apenas com o gramado, tenda e

bomba d'água não atende aos princípios constitucionais ambientais, na medida em que não foi efetuada a recuperação integral da área degradada e nem restabelecida a função ecológica da APP; (iii) os danos ao meio ambiente não podem ser vistos isoladamente, a partir de apenas um lote ou propriedade, porquanto o caso compõe uma parcela de um todo lesivo à APP (o loteamento em questão), que assim analisado não é inexpressivo, destacando-se que as vistorias feitas em todo o loteamento indicam outras intervenções ilegais na APP de lotes vizinhos; e (iv) necessária a adoção de medidas aptas à recuperação integral do meio ambiente, com demolição de todas as intervenções irregulares e reflorestamento da APP, nos termos do laudo pericial da Polícia Federal, sendo que, para a efetividade da recomposição, esta deve ser integrada às demais APPs dos outros lotes, a fim de constituir corredor ecológico e restabelecer as funções ambientais previstas em lei para as APPs, recomendando-se um planejamento integrado para a mitigação dos danos da ocupação das margens do reservatório envolvendo a concessionária de energia. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000109/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 341 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO (TOCANTINS). INTERVENÇÕES. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO FORA DE APP DAS MARGENS DE RIO TOCANTINS. 1. Cabe o arquivamento parcial de procedimento investigatório criminal instaurado, inicialmente, para apurar delitos ambientais, consistentes em suposto desmatamento ilegal, prática de caça, ocupação irregular em APP e Reserva Legal e possível funcionamento irregular de balsa, em área do Projeto Hidroagrícola Sampaio, localizada no Município de Sampaio/TO, com anterior não homologação de arquivamento no Voto n. 1642/2020 da 4ª CCR, para que fosse realizada vistoria na área, objetivando verificar ilícitos noticiados nos autos, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos, foi promovida fiscalização pelo órgão ambiental, a qual apurou diversas intervenções em APP do Rio Federal Tocantins, lavrando-se autos de infração por construir obra potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais, sem autorização ambiental; (ii) as intervenções em questão têm impacto reduzido ao meio ambiente, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade, em razão do tamanho inexpressivo, conforme se verifica nos respectivos AIAs, relatórios e imagens fotográficas; (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.000732/2021-82 (Voto nº: 3261/2021/4ª CCR, 598ª Sessão Revisão-ordinária - 2.12.2021). 2. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Tocantins para apurar parte do objeto deste procedimento

investigatório criminal, resultado da mesma ação de fiscalização, referente ao delito ambiental praticado pelo investigado L.A. da S., consistente em desmatar 57,72 ha (cinquenta e sete vírgula setenta e dois hectares) de vegetação nativa no interior da 'Reserva Legal do Projeto Hidrológico Sampaio PHS', localizada no Município de Sampaio/TO, tendo em vista que: (i) a área não é de domínio federal, não faz parte de Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada por órgão da União, Terra Indígena, Terreno de Marinha e Terras de Interesse do Incra, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) a intervenção em questão não está em APP do Rio Federal Tocantins; (iii) o Projeto é gerido pelo Governo estadual, objetivando o desenvolvimento do local, sendo que a utilização da potencialidade hídrica do rio federal em questão, para a produção agrícola, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento relativamente ao item 1 e, pela homologação da declinação de atribuições quanto ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1003482-91.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 622 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. RESERVA EXTRATIVISTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a supressão de 8,95 (oito vírgula noventa e cinco) hectares, posteriormente constatado o total de 17,30 (dezesete vírgula trinta) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Xapuri/AC, tendo em vista que o membro oficiante apresentou novas informações esclarecendo que apenas 10,10 (dez vírgula dez) hectares de área desmatada pode ser atribuída ao investigado, o que estaria abaixo da quantidade estabelecida para realização de atividades complementares pelo Plano de Uso da RESEX Chico Mendes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por reconsiderar a decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPF), com a homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-ATM-IP-1001177-10.2021.4.01.3903 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 759 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA ITUNA

ITATÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 50 A da Lei nº 9.605/98 decorrente da supressão de 12,35 (doze vírgula trinta e cinco) ha de floresta nativa do bioma amazônico sem autorização válida, ocorrida na Terra indígena Ituna Itatá em via de demarcação, no Município de Altamira/PA e a partir de visualização de sobrevoo do Ibama em operação realizada, tendo em vista que: (i) não foi possível identificar a autoria do delito, uma vez que o Relatório da Polícia Federal indicou o desconhecimento dos reais autores do dano ambiental; e (ii) não obstante as possíveis diligências efetuadas para esclarecimento do fato, restou inconclusiva a investigação, razão pela qual é patente a ausência de justa causa à persecução penal. 2. Registra-se que está em curso o IPL 2020.0027909 relativo a crimes de desmatamento e grilagem de terra cometidos na Terra indígena Ituna Itatá. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4º CCR, com determinação de remessa dos autos à 6º CCR para exercício de sua função revisional, quanto a eventual questão de sua temática, decorrente do ilícito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1007522-23.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 740 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados no art. 2º da Lei nº 8.176/91, e art. 55 da Lei nº 9.605/98, decorrente de eventual extração de areia sem autorização dos órgãos competentes, tendo em vista que: (i) operou-se a prescrição da pretensão punitiva relacionada ao crime ambiental previsto no art. 55 da Lei 9.605/98; e (ii) quanto ao art. 2º da Lei nº 8.176/98, não restou comprovada a materialidade delitiva, conforme consignado pelo membro oficiante, os documentos acostados aos autos indicam que havia autorização municipal e, bem assim, DAIA (documento autorizativo para intervenção ambiental) para o desassoreamento, de modo que a simples extração da areia não implica a prática do crime de usurpação, cuja materialidade, segundo esclarecido pelo DNPM, exigiria a prova de que o minério foi objeto de comercialização 2. Em relação à esfera cível, necessária a extração de cópia integral dos autos com posterior envio a um dos ofícios com atribuição cível para providências que entender cabíveis. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a extração de cópia integral dos autos e posterior envio a um dos ofícios com atribuição cível para providências que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5004999-73.2021.4.04.7000-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 781 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 299 e 304, ambos do Código Penal, e art. 46 da Lei nº 9.605/98, decorrente da apresentação de informações falsas no sistema oficial de controle (SISDOF) e uso de documento falso (apresentação de Guias Florestais e Notas Fiscais ideologicamente falsas) perante o IBAMA, no Município de Paranaguá/PR, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo IBAMA, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; (ii) tem-se presente o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, conseqüentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (iii) a conduta de uso de documento falso perante fiscal do IBAMA atrai a competência Federal, de acordo com a Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-1002113-29.2021.4.01.3905-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 860 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. BERTHOLLETIA EXCELSA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposto delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente em transportar 7,83 (sete vírgula oitenta e três) m³ de madeira serrada da espécie Castanheira (Bertholletia excelsa), sem licença ambiental válida, em Tucumã/PA, tendo em vista que: (i) em que pese não constar da lista da CITES, de acordo com o Livro Vermelho da Flora do Brasil (2013), a Bertholletia excelsa foi classificada na categoria de risco VU (espécie vulnerável), estando "sob forte pressão extrativista devido à coleta de suas sementes para fins industriais e de alimentação, o que já vem restringindo o recrutamento de novos indivíduos em algumas subpopulações"; e (ii) resta configurada a competência federal diante de dano à espécie da flora nativa ameaçada de extinção. NF - 1.23.005.000046/2021- 61(586ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. TRF5-0000101-94.2019.4.05.0000-INQ - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 373 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS/PB.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes descritos nos artigos 330 do CP e 54 da Lei 9.605/98, praticados, em tese, por N. W. da N. F., durante o exercício do cargo de Prefeito Municipal de Patos/PB (2005/2008 e 2009/2012), consistente em descumprir decisão judicial de implementação de um aterro sanitário no referido Município, causando dano ambiental, tendo em vista que, conforme o Membro oficiante: (i) a sentença que fundamenta o crime de desobediência transitou em julgado em 08/11/2010, conforme certificado nos autos, o que revela a ocorrência da prescrição em 07/11/2013, nos termos do art. 109, VI do CP; e (ii) quanto ao crime previsto no art. 54 da Lei 9605/98), considerando o marco inicial da prescrição ser a partir do término do mandato eletivo do investigado, qual seja, 31/12/2012, também ocorreu a prescrição em 30/12/2020, considerando a pena máxima prevista ser de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, IV do CP. O presente inquérito foi instaurado apenas em 11/06/2018. 2. O presente feito recebeu a numeração TRF5-0000101- 94.2019.4.05.0000-INQ (DPF-INQ-0098/2018), em decorrência de remessa dos autos à Procuradoria Regional da República TRF5, considerando a competência originária em razão do foro de prerrogativa de função, pois atualmente, N. W. da N. F. ocupa o cargo de deputado do estado da Paraíba (ex Prefeito de Patos/PB). Em decorrência da manifestação nos autos da PRR da 5ª Região, pela declinação da competência dos autos à 1ª Instância, sob o fundamento de inaplicabilidade da prerrogativa de foro, o TRF5 acolheu a manifestação e determinou a remessa dos autos à PRM Patos/PB. 3. Quanto ao objeto subjacente, relativo ao dano ambiental decorrente do existência do lixão no Município de Patos/PB, constata-se o trâmite na PRM de Patos/PB, do Inquérito Civil nº 1.24.003.000290/2017-21, originário, instaurado em 09/11/2017, para apurar a responsabilização pelo dano ambiental causado pela não implantação de aterro sanitário na cidade de Patos, referente à execução do título judicial que trata da implantação de aterro sanitário de Patos, recuperação da área degradada do lixão e outras fontes de poluição ambiental, nos termos de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005526-31.2005.4.05.8201, com trânsito em julgado, conforme consulta no Sistema Único do MPF. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº.

1.11.000.000966/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 432 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO FIXADORA DE DUNA E DE RESTINGA. PRAIA DO FRANCÊS. BARRA DE SÃO MIGUEL. 1. Cabe o arquivamento na seara penal de procedimento investigatório criminal que tem por fim apurar supostas construções irregulares em área de preservação permanente, com possíveis danos ambientais na região entre a Praia do Francês e a Barra de São Miguel, tendo em vista que não existe indícios de conduta criminosa por parte dos estabelecimentos comerciais investigados, uma vez que houve dispensa de licenciamento ambiental comunicada pelo órgão ambiental municipal aos empreendedores dos restaurantes. 2. Não cabe o arquivamento dos autos na seara cível, tendo em vista que: (i) em que pese a Secretaria de Meio Ambiente, Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura de Marechal Deodoro/AL ter informado que os restaurantes estão dispensados do licenciamento ambiental, o referido órgão se alicerça, aparentemente, na Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e na Resolução CGSIM nº 57/2020 (que altera a Resolução CGSIM nº 51/2019, a qual versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Lei nº 13.874/2019), o que deve ser averiguado, a fim de que se resguarde de que o órgão municipal tem observado adequadamente a legislação ambiental. 3. Faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente, Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura de Marechal Deodoro/AL seja instada a apresentar novas informações, notadamente se foi sobre normas da legislação ambiental específica que se justificou a intervenção pelos restaurantes sobre faixa de proteção de restinga (APP), bem como se tem realizado a dispensa do licenciamento ambiental ao rol de estabelecimentos mencionados no Ofício 1024/2021/PR-AL/9 com respaldo nos parâmetros ambientais, apontando qual a legislação ambiental que respalda tal dispensa; (ii) o Ministério Público Federal recomende à citada Secretaria o estrito cumprimento da lei ambiental e sua esmerada observância, mesmo em caso de ponderação entre normas ambientais e novo normativo econômico; e (iii) em caso de confirmada afronta à lei ambiental no que tange às intervenções em APP realizada pelos restaurantes, dever-se-á promover as medidas judiciais ou extrajudiciais com vistas a promover a restauração da área ao seu status quo. 4. Considerando a relevância ecológica, sobretudo como área de desova de tartarugas marinhas, com ocorrência de espécie ameaçadas de extinção, é necessário averiguar e acompanhar o trâmite de processo administrativo citado pelo ICMBio (nº 02001.005345/2007) e/ou outro em curso que esteja relacionado à criação de unidade de conservação da natureza na região da Praia do Francês. 5. Voto pela homologação do arquivamento no que se refere à eventual crime ambiental, conforme item 1, pela não homologação do arquivamento no que toca à seara cível, consoante itens 2 e 3, bem como pela instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, nos moldes do item 4. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001012/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 862 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA DA LAGOA DE JEQUIÁ. PIER DE MADEIRA ANTIGO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98 consistente em adotar conduta em desacordo com os objetivos da Resex da Lagoa do Jequiá, por meio da manutenção de um píer de madeira que avança 37 (trinta e sete) metros sobre o leito da lagoa do Jequiá, em Jequiá/AL, tendo em vista que: (i) o local foi embargado; (ii) o ICMBio informou que a construção é anterior a criação da unidade de conservação; (iii) as consequências para o meio ambiente não foram desarrazoadas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, com fulcro na Orientação nº 01/4ª CCR; e (iv) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001151/2014-12 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 636 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PROCURADOR DA REPÚBLICA DO 6º OFÍCIO DA PR/AMAPÁ. SUSCITADO: PROCURADOR DA REPÚBLICA DO 5º OFÍCIO DA PR/AMAPÁ. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o procurador da República suscitado para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais e/ou irregularidade na concessão de licenciamento ambiental à atividade de extração mineral no PA Serra do Navio, desenvolvida pela empresa B. B. M. Ltda., no Município de Serra do Navio/AM, tendo em vista que: (i) com fulcro no artigo 18, inciso I, da Resolução 87/2010 do CSMPPF, tendo a 4ª CCR convertido os autos em diligência, a manutenção das razões de arquivamento não é apta, de per si, a definir a redistribuição do feito a outro Ofício, salvo se o membro oficiante invocar sua independência funcional, nos termos do Enunciado nº 3/CIMPF; (ii) não basta repetir os fundamentos apresentados por ocasião da promoção de declínio ou arquivamento, há que se justificar fundamentadamente a escusa, conforme precedente da 5ª CCR; (iii) in casu, o novo titular do 5º Ofício da PR/AP determinou a redistribuição do feito sem, contudo, apresentar argumentos que justifiquem a redistribuição, tendo apostado apenas o ciente da decisão desta 4ª Câmara e do CIMPF, de modo que não há ofensa à independência funcional

do Membro que promoveu o arquivamento, o qual deverá dar continuidade ao procedimento, salvo se houver recusa fundamentada; e (iv) a respeito do tema, o Enunciado nº 69 da 2ª CCR estabelece que o cumprimento das diligências caberá ao Ofício de origem. Precedente: 1.12.000.000205/2017-7 (577ª SO). 2. Voto pelo conhecimento do conflito e, por não vislumbrar recusa fundamentada de atribuição nos autos, declaro a atribuição do suscitado - o membro oficiante perante o 5º Ofício da PR/AP - para prosseguir na instrução do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002772/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 737 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de o recebimento de representação da Associação Dos Remanescentes do Quilombo Boca do Rio, a qual noticiou obra de responsabilidade da GDK, bem como da empresa Bahia Terminais, o que causaria impacto na comunidade quilombola, remanescente de quilombo Boca do Rio, tendo em vista a judicialização integral dos fatos investigados, por meio da Ação Civil Pública nº 1053264-40.2020.4.01.3300, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000133/2017-22 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 744 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA IRREGULAR DE QUARTZO. BREJINHOS/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar lavra irregular de quartzo na localidade denominada Morro do Mocó, no Município de Oliveira dos Brejinhos/BA, tendo em vista que: (i) de acordo com Relatório de Fiscalização, o local não apresentava sinais recentes da atividade de mineração de quartzo, ou mesmo movimentação recente de veículos, a julgar pela vegetação que crescia ao longo do caminho; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, após o esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis, não foi possível identificar dano ambiental, ou mesmo estabelecer nexo de autoria dos fatos ensejadores da presente ação, não existindo motivos a justificar a continuidade do feito, se aplicando ao caso o disposto na Orientação 1 - 4ª CCR; (iii) em observância aos Enunciados

55 e 56 da 4ª CCR, segundo consignado pelo Procurador Oficiante, foi instaurado um Inquérito Policial, nº 0003009- 21.2018.4.01.3315, com vistas a apurar os mesmos fatos objeto deste IC, o MPF pugnou pelo arquivamento do feito, sob o argumento de que apesar de todas as diligências realizadas, inclusive Busca e Apreensão, não foi possível identificar a autoria do delito, o pleito do arquivamento foi confirmado por decisão judicial, portanto arquivado os autos. Precedente: 1.15.000.002501/2021-85 (603ª Sessão Revisão Ordinária - 04.02.2022) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002659/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 874 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. RIO MAMPITUBA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação cidadã contra a CAEGE, noticiando o lançamento de efluentes na Praia da Bica, no Município de Paracuru/CE, tendo em vista que, após a realização de diligências, não se confirmou a existência de dano ambiental, constatando-se que há a canalização de efluentes para a faixa de praia, por meio de galerias pluviais, todavia não há evidências de possíveis substâncias poluentes. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002713/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 806 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO MARÍTIMA. DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade perpetrada pela empresa APM TERMINAL'S, referente à utilização de graxas, óleos, desengordurantes e dielétrico para a manutenção de máquinas sem o manuseio por um profissional habilitado, com posterior descarte irregular de substâncias no mar, no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, tendo em vista que: (i) a empresa apresentou contrato de prestação de serviços com empresa responsável pelo despejo regular dos resíduos contaminantes, de maneira que não ocorra poluição ou danos ao meio ambiente; (ii) as máquinas e equipamentos empregados para realizar as operações no Terminal Portuário do Pecém não exigem grande quantidade de óleo para a manutenção corretiva, de modo que a utilização da manta utilizada pela empresa é suficiente para proteger o local e reduzir qualquer risco mínimo de poluição ambiental; e (iii) não foi comprovada a negligência da empresa na limpeza de máquinas e equipamentos, ou o efetivo dano ao meio

ambiente; 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002730/2014-33 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 687 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA BRASÍLIA E FLONA BRASÍLIA. ZONA DE AMORTECIMENTO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. CONDOMÍNIO COOPERVILLE. COLÔNIA AGRÍCOLA VICENTE PIRES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar em inquérito civil instaurado para apurar e assegurar a recuperação ambiental dos danos ocasionados em razão do parcelamento irregular do solo, promovido pelo Condomínio Residencial Cooperville, de responsabilidade da empresa Magna Móveis comércio e Indústria Ltda, com possíveis impactos à Flona e Parna Brasília, em área situada no Setor Habitacional Vicente Pires, em Brasília/DF, tendo em vista que, após retorno dos autos (596ª SO, de 3.11.2021): (i) as informações do ICMBio Brasília-Contagem são no sentido de que o Condomínio está fora de UC's federais e zonas de amortecimento, especificamente há 2500 (dois mil e quinhentos metros) da área do Parna de Brasília, em local que está sujeito à administração do Governo do Distrito Federal; (ii) o Plano de Manejo da Flona Brasília não instituiu zona de amortecimento, por estar localizada no interior de áreas de Proteção Ambiental(APA) da Bacia do Rio Descoberto e do Planalto Central, bem como limitar com o Parna de Brasília e o Parque Estadual do Descoberto, que possuem legislação específica e normas definidas em seus planos de manejo, ou seja, está fora da governabilidade da Flona Brasília; e (iii) nos limites fora desta Flona, a área é considerada urbana consolidada, com regramento de uso do solo previsto no Plano Diretor, nos termos da Informação Técnica nº 3/2022-Flona Brasília. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001344/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 775 – Ementa: RECURSO. CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA (AGRODEFESA). GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de ofício circular da 4ª CCR para apurar o nível de transparência da AGRODEFESA concernentes ao Projeto de

Transparência das Informações Ambientais no ranking da transparência ambiental, especificamente quanto à disponibilização indistinta ao público externo das GTA's, tendo em vista que: (i) conforme relatório de avaliação do Projeto, a autarquia continua não atendendo às especificações para a disponibilização das informações; (ii) esta Câmara divulgou, em 15/04/20, os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais sejam propostas até 15 de maio e disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública; (iii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados amparada na necessidade do resguardo da privacidade se convergem mutuamente, visto que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, qual seja: 'os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral';, regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, isto é: 'É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral or eles produzidas ou custodiadas, (...) sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet); e (iv) considerando que a Guia de Transporte Animal (GTA) é um documento oficial de emissão obrigatória para o trânsito interestadual de animais para qualquer finalidade, abarcando também as condições sanitárias, origem/destino entre outras informações relevantes, a concessão de acesso dos dados pessoais a terceiros é permitida para a proteção do interesse público e geral preponderante, pois evitará a disseminação de doenças, podendo causar danos para os produtores, bem como atingir a saúde de todos, nos moldes do art. 31, § 3º, V, da LAI, portanto, a divulgação dos dados do GTA espelha uma transparência ativa, pois se concatena com a saúde pública sanitária, o resguardo do meio ambiente e do consumidor, bem como denota uma proteção do interesse público prevalecente com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal, fortalecendo, assim, os imperativos democráticos. Precedente: IC nº 1.17.000.001286/2018-25 4ª CCR e IC nº 1.30.001.001635/2018-67, 1ª Sessão Revisão-ordinária (10/02/2021), nos termos do voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Frischeisen. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento parcial e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.000667/2011-25 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 864 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. BR 163. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de

inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre o processo de licenciamento ambiental e os supostos impactos da pavimentação asfáltica da rodovia BR 163 sobre as Terras Indígenas Menkragnoti, Panará e Terena Gleba Irini, nos Municípios de Altamira/PA, Guarantã do Norte/MT, Matupá/MT, Peixoto de Azevedo/MT e São Félix do Xingu/MT, após longa fase procedimental, tendo em vista que a PRM/Altamira ajuizou a ACP nº 1002995-31.2020.4.01.3903 em face do DNIT, da Funai, do Ibama e da União abarcando o objeto da presente investigação, pois inclui a reparação das comunidades pelos prejuízos suportados, bem como as medidas necessárias para regularidade do licenciamento ambiental e da concessão da rodovia, segundo pesquisa realizada no Sistema Único e em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR por analogia, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas nesse apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001515/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 331 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS (SEAPA/MG). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado a partir de ofício circular da 4ª CCR sobre o Projeto 'Transparência das Informações Ambientais', para apurar as ações e omissões da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais (SEAPA), antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário de Minas Gerais (SEDA), concernentes ao citado projeto e em atendimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), tendo em vista que: (i) os dados acerca dos assentamentos de reforma agrária e de conflitos fundiários não foram disponibilizados, bem como as informações sobre a situação dos processos de regularização fundiária e das terras devolutas não foram detalhadas e atualizadas em formato acessíveis, mesmo sendo disponibilizadas, podendo envolver terras da União, administrada pelo Incra ou interesses de indígenas; e (iii) existe interesse estratégico de concentração de esforços institucionais, consubstanciados nessa Ação Coordenada de iniciativa do MPF, para garantia de atendimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente em questões socioambientais e de saúde pública de âmbitos nacionais. Precedentes: IC 1.22.000.001544/2018- 11 (599ª SO) e IC 1.25.000.002750/2018-29 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições para ajuizamento da Ação Civil Pública, pois já foi expedida recomendação e não acatada pelo citado instituto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000278/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 777 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CRIMES AMBIENTAIS. PEDIDO DE INFORMAÇÕES DE DADOS AMBIENTAIS. SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (SIC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado com base em pedido de informações realizado no Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), no qual o solicitante pede diversos dados do Ministério Público Federal acerca de procedimentos relativos a crimes ambientais (movimentação processual referente a crimes ambientais, tempo médio de manifestação do MPF sobre notificações de crimes ambientais apresentados pelos órgãos de fiscalização federal, quantidade de procuradores designados para atuar com ações de crimes ambientais por área geográfica de atuação para o período de 2010-2019, dentre outros), no município de Juiz de Fora/MG, tendo em vista que: (i) foi cumprido o que determinado por esta 4ª CCR (595ª SO), através do encaminhamento das informações solicitadas pelo solicitante; e (ii) em que pese a ausência de fato a ser apurado, o Procurador oficiante destacou que, por tratar-se de procedimento preparatório, o feito necessita de homologação da Câmara de Revisão para o devido arquivamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000032/2017-29 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2490 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIS N. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedido ou autorizado anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, especificamente no lote 11, da Quadra 3, do loteamento Recanto Beira Rio, situado às margens do UHE Água Vermelha, Município de Itapagipe/MG. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) conforme as diligências empreendidas pela concessionária AES Tietê e pela Polícia Militar, as intervenções encontram-se fora da faixa da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o

nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903; e (iii) ademais, conforme pontua o Membro oficiante, os proprietários procederam à retirada de pesqueiro, alambrado de concreto e porteira e respectivo suporte, a partir da notificação da concessionária, foi celebrado Termo de Ajustamento e Conduta com o MPF para a devida gestão do entorno do reservatório (autos 1.22.002.000065/2011-85) e há recuperação da vegetação ciliar. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.) 4. Dispensada a comunicação dos representantes na hipótese de representação sigilosa e ausente de dados. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000057/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 749 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIO. UHE VOLTA GRANDE. RIO GRANDE. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais provocados pela construção de um rampa de acesso de 156 m² (cento e cinquenta e seis metros quadrados), quiosque de madeira e piso de areia de 22 m² (vinte e dois metros quadrados), muro de arrimo e trapiche em Área de Preservação Permanente às margens do reservatório da UHE de Volta Grande, no Rio Grande, situada em lote do Condomínio Rancho dos Lagos, no município de Conceição das Alagoas/MG, mediante a supressão de vegetação do bioma do Cerrado, tendo em vista que: (i) embora celebrado TAC para recuperação da vegetação nativa na faixa da APP, a manutenção da rampa de acesso e de outras edificações mediante compensação financeira não atende aos princípios constitucionais ambientais, na medida em que não foi efetuada a recuperação integral da área degradada; (ii) os danos ao meio ambiente não podem ser vistos isoladamente, a partir de apenas um lote ou

propriedade, porquanto o caso compõe uma parcela de um todo lesivo à APP (o loteamento em questão), que assim analisado não é inexpressivo, destacando-se as imagens do laudo de vistoria que indicam outras intervenções na APP de lotes vizinhos ao desta apuração; e (iii) necessária a adoção de medidas aptas à recuperação integral do meio ambiente, com demolição de todas as intervenções irregulares, atentando-se que o laudo de vistoria descreve a existência de diversas construções, trapiche, muro de arrimo, jardins, sendo que, para a efetividade da recomposição, esta deve ser integrada às demais APPs dos outros lotes, a fim de constituir corredor ecológico e restabelecer as funções ambientais previstas em lei para as APPs, recomendando-se um planejamento integrado para a mitigação dos danos da ocupação das margens do reservatório envolvendo a concessionária de energia. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000345/2016-76 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1189 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em edificação de uma residência (14x10m), depósito, base concretada e fossa comum, situados no Sítio Lagoa Azul, às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Porteirinha/MG. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) O Laudo Técnico nº 762/2020-CNP/SPPEA concluiu que as edificações estão fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes,

Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000397/2015-61 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 813 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs N. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistente em construções (duas residências, uma piscina e um quiosque) promovidas às margens da UHE Bico da Pedra, Sítio Camboatã, zona rural do Município de Janaúba/MG. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) conforme consta do Laudo Técnico nº 041/2020-CNP/SPPEA, as intervenções encontram-se fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADI's 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.) 4. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000107/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 810 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXECUÇÃO DE OBRA. DANO EM TALUDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta obra irregular em área de preservação permanente, com destruição de talude, localizada à base de serra que margeia a BR-381, no Município de Nova Era/MG, tendo em vista que o DNIT informou que os trabalhos para o restabelecimento do sistema de drenagem e da estabilidade dos taludes afetados foram concluídos, o que possibilitou a correção das irregularidades, de maneira que não há elementos nos autos que sustentem a continuação do presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000284/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1143 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em danos ambientais decorrentes do empreendimento urbano denominado loteamento Residencial Ecológico Lajeado, Fazenda Cachoeira, às margens da UHE de Furnas, em Pimenta/MG. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) o órgão estadual aplicou multa e embargo provocando o empreendedor a iniciar o processo de licenciamento ambiental; (ii) conforme informações da SUPRAM-ASF, as edificações estão localizadas a aproximadamente 25 metros da cota máximo operativo normal (a distância entre o nível máximo operativo normal é de 768 (setecentos e sessenta e oito) metros e a cota máxima maximorum e de 769,3 (setecentos e sessenta e nove vírgula três) metros), ou seja, fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, nos termos do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (iii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a

distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iv) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000057/2017-64 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 568 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em edificar duas construções residenciais concluídas, uma piscina e uma caixa d'água, às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do Município de Porteirinha/MG. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) Laudo Técnico n. 043/2020-CNP/SPPEA, concluiu que as intervenções não estão na APP do reservatório, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas

reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.) 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000070/2017-13 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2314 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em construção residencial de aproximadamente 60 (sessenta) metros quadrados, bem como supressão de 0,5 (zero vírgula cinco) hectares, às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Janaúba/MG. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) acerca do desmate realizado em 2013, o Laudo Técnico nº 90/2020-CNP/SPPEA concluiu que a área está em processo de regeneração natural; (ii) O Laudo Técnico nº 908/2020-CNP/SPPEA concluiu que a construção residencial está fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), bem como foi cumprido o TAC referente ao compromisso de remover a rampa existente na app do reservatório artificial, conforme manifestação e fotos constantes da petição juntada pelo advogado do autuado; e (iii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas

reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000116/2017-02 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 566 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em construção de uma residencial concluída, uma caixa d'água concretada e uma fossa comum, do tipo fossa negra, na Fazenda Lagoa da Cruz, às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do Município de Porteirinha/MG. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) O Laudo Técnico nº 039/2020-CNP/SPPEA concluiu que a construção residencial dista cerca de 16(dezesseis) metros da cota maximorum, portanto fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e

4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.) 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000026/2012-10 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 732 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. FLONA DE ALTAMIRA/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, em 2012, para acompanhar o processo de desintrusão de ocupante ilegal da Fazenda Rio Bonito, localizada na Gleba Federal Limão, no interior da Floresta Nacional de Altamira, em área militar sob domínio do Ministério da Defesa, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a suposta ocupação irregular não foi constatada, tendo o ICMBio informado sobre há existência de processo de regularização fundiária em nome da Fazenda Rio Bonito, localizada no interior da Estação Ecológica Terra do Meio, em nome de pessoa diversa das mencionadas nestes autos; e (ii) o processo de desintrusão da Floresta Nacional de Altamira, de forma ampla, vem sendo acompanhado nos autos do Inquérito Civil nº 1.23.003.000278/2014-19 , o qual possui o seguinte objeto: "Procedimento instaurado a partir do Ofício nº 3/2014- 4ª CCR, que versa sobre a ação coordenada 'O MPF em defesa das Unidades de Conservação". 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000165/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 833 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. TARTARUGA. RIO XINGU. BEM DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime de caça ilegal de animal silvestre, tartaruga de rio (*Podocnemis* sp, art. 29 da Lei n. 9.605/98, no Rio Xingu, Município de Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) a apanha de 4 (quatro) indivíduos da fauna silvestre não revela consequência severas para o meio ambiente, considerando que foram imediatamente soltos no rio durante a operação de

fiscalização; (ii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (multa, apreensão e soltura dos animais e destruição do espinhel e demais petrechos utilizados na caça de tartaruga), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, destacando-se a inexistência de antecedentes criminais do autuado; e (iii) foram encaminhadas cópias dos autos para o 1º Ofício da PRM de Altamira analisar as providências cíveis cabíveis, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000236/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 766 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CPB) e de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora em matéria ambiental (art. 69, Lei 9.605/98), consistente na apresentação de informações falsas, referente ao porte econômico de empresa, no Cadastro Técnico Federal (CTF), no Município de Patos/PB, tendo em vista que: (i) a conduta praticada não revela lesão expressiva ao meio ambiente; e (ii) ausente evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Aplicação da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.14.007.000280/2021-88 (601ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.002970/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 826 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. BASALTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de investigação nos autos 5006026- 27.2017.4.04.7002 - IPL nº 05553/2017-DPF/FIG/PR, para apurar a continuidade de ocorrência dos delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, na pedreira estabelecida na Linha Brasil, em São Miguel do Iguaçu/PR, após denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (processo n. 5008963-68.2021.4.04.7002, no qual se imputam aos réus a prática dos delitos acima indicados no período de janeiro/2015 a julho/2018), tendo em vista que: (i) a área

referenciada possui autorização da ANM, desde 30/7/2018, válida até 14/5/2038; (ii) a atividade minerária no local obteve licença de operação, concedida pelo IAT, em 29/08/2017, encontrando-se, atualmente, válida; e (iii) o presente PIC teve por objetivo apurar se os delitos imputados permaneciam sendo realizados, haja vista que no bojo do IPL, a despeito da notícia de que o empreendimento possuía autorização da ANM, o IAT noticiara a ausência de licença ambiental, todavia, desde 30/7/2018, a atividade minerária em referência possui ambas as licenças necessárias para o desempenho da atividade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000008/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 692 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESTINGA. PONTA DE PEDRAS. RETIRADA DE PLACA EDUCATIVA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar suposto crime ambiental decorrente de desmatamento de restinga e retirada de placa educativa fixada pela Prefeitura, que indicava sobre a preservação da área, a qual, inclusive, é de desova de tartarugas, em sítio próximo ao pontal de Ponta de Pedras, em Goiana/PE, tendo em vista que, em que pese o fato seja objeto de procedimento cível (inquérito civil nº 1.26.006.000019/2021-77), remanesce a necessidade de apuração criminal dos fatos narrados nos presentes autos, cabendo o arquivamento do procedimento criminal em caso de demonstração de providência criminal adotada nos autos cíveis (Enunciado 56-4ª CCR) ou após adoção de providência criminal nos próprios autos criminais ou, ainda, em caso de apresentação de justificativa razoável para não o fazer. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000165/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 836 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CRIAÇÃO DE GADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em virtude de representação da Associação dos Vazanteiros e Vazanteiras da Chapadinha, noticiando eventuais irregularidades acerca da utilização de áreas próximas ao Rio Parnaíba para criação de gado, o que pode configurar, em tese, infrações ambientais cometidas em APP, no Município de Teresina/PI, tendo em vista que, após diligência efetuada por agentes do Ibama, sequer ficou constatado a criação de gado em áreas próximas ao Rio Parnaíba definidas como Área de Preservação Permanente,

conforme o Relatório de Vistoria n. 6/2021-DITEC-PI/SUPES-PI, restando evidenciada a ausência de elementos concretos mínimos que demonstrem a existência de irregularidade, não havendo, pois, justificativa para a continuidade do procedimento no tocante a denúncia apresentada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000101/2017-18 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 752 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PERFURAÇÃO DE POÇOS DE PETRÓLEO. COMPONENTE ÉTNICO E ARQUEOLÓGICO. ESTADO DO PIAUÍ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a regularidade do processo de licenciamento ambiental do empreendimento de perfuração de poços para prospecção e produção de petróleo e gás natural na Bacia do Parnaíba, no Estado do Piauí, sob responsabilidade da empresa Ouro Preto Energia Onshore S/A, sob análise do órgão ambiental estadual (SEMAR), tendo em vista que: (i) conforme informação da SEMAR, o Licenciamento Ambiental, Processo n. AA.130.1.006716/17, para a atividade de perfuração de poços de petróleo e gás natural, Blocos PN-T-137, PN-T-151 e PN-T-165, foi efetuado por meio da Licença Prévia n. D000108/18, atestando apenas viabilidade técnica e locacional sob o ponto de vista do uso e ocupação do solo; (ii) no tocante ao componente étnico-ambiental, o Incra informou que, após exame da relação de processos de regularização fundiária de territórios quilombolas abertos no Incra-PI, não foram encontrados processos de comunidades quilombolas localizadas nos municípios piauienses indicados para prospecção de petróleo; (iii) eferente a presença de sítios arqueológicos, o Iphan informou que para os empreendimentos localizados nos Blocos PN-T-137 e PN-T-165, todos os estudos referente ao Patrimônio Arqueológicos foram devidamente executados, no bloco PN-T-137, no município de Oeiras, os estudos executados resultaram negativo para o impacto em bens arqueológicos e quanto as medidas compensatórias designadas pelo Estado no licenciamento, foram tidas como satisfatórias à proteção dos sítios arqueológicos; e (iv) após mais 5 (cinco) anos de apuração, não foi constatada irregularidade na instalação do empreendimento ou na expedição das licenças ambientais pela SEMAR, nem comprovado dano efetivo ou potencial passível de responsabilização cível ou criminal ambiental, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO

NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000055/2008-49 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 675 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ATERRAMENTO E CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível ocorrência de dano ambiental decorrente de aterramento de área de mangue e da construção de uma sucata de veículos usados, totalmente murada, situada na Av. Dr. João Francisco da Mota, Km 06, n.º 392, no bairro de Bom Pastor, em Natal/RN, tendo em vista que: (i) o Ibama esclareceu que a sanção pecuniária imposta no Auto de Infração n.º 387698-D foi de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e foi quitada, sendo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) correspondente ao veículo tipo trator, marca Ford 6.600, que foi apreendido na ocasião e restituído posteriormente; (ii) segundo parecer Técnico do Ibama, o local da infração não era APP, manguezal, mas sim área urbana utilizada como depósito de lixo e outros resíduos, sem o devido licenciamento ambiental, não tendo sido imposto o embargo da área pelo Ibama na época; (iii) atualmente, a atividade desenvolvida no local é de depósito de veículos apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, devidamente licenciada pelos órgãos locais, não tendo sido identificado ilícito ambiental recente ou vestígios do antigo depósito de lixo; (iv) o Ibama esclareceu, ainda, que a área já estava em estado de degradação ou desconfiguração paisagística, com sinais de antropização consolidada desde março de 1997 até 1 (um) ano antes da autuação (2006), distando o manguezal a pelo menos 300 m (trezentos metros) do local da infração, pelo que não há necessidade de demolição da construção, nem de recuperação da área degradada ou de compensação ambiental; e (v) atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 582ª Sessão Revisão- ordinária, de 03/02/2021, no sentido de prestação de informações complementares do órgão ambiental, não se vislumbra a necessidade de adoção, ao menos neste momento, de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000893/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 754 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE LAGO. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar aterros promovidos em áreas às margens do Lago Guaíba (estuário), localizadas ao longo da Rua Nossa Senhora Aparecida e da Rua João Ignácio da Silveira, na Ilha Grande dos Marinheiros, bairro Arquipélago pertencente ao Município de Porto Alegre/RS, e no interior da APA Estadual Delta do Jacuí, além da deposição de lixo no

local, tendo em vista que: (i) o Lago em questão banha municípios da região e suas águas são alimentadas por rios estaduais; (ii) além disso, a área não é de domínio federal, não faz parte de Terreno de Marinha, Terra Indígena ou Quilombola ou inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000698/2017-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 694 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AUTOS ENVIADOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO 138 KV PASSO FUNDO-ERECHIM. TERRAS INDÍGENAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a implementação de medidas compensatórias dos impactos socioambientais decorrentes da instalação da Linha de Transmissão 138 kV Passo Fundo-Erechim, de responsabilidade da CEEE, em favor da Comunidade Guarani- Votouro (Guabiroba), em Benjamin Constant do Sul/RS, tendo em vista que, após retorno dos autos pela 4ª CCR (595ª SO): (i) foi juntada a LO nº 6512/2019, emitida pela Fepam, para o sistema de transmissão Passo Fundo-Erechim; (ii) a Fepam declarou que o empreendedor (CEEE-T) vem cumprindo com a condicionante 2.7 da LO nº 06512/2019, relativa às medidas compensatórias de impactos socioambientais, havendo o Plano Básico Ambiental sido entregue à Funai de Passo Fundo, que o apresentou e aprovou junto à comunidade indígena; (iii) concluiu o Membro oficiante que as medidas compensatórias, aprovadas pela equipe técnica da Funai, restaram devidamente elencadas no Plano Básico Ambiental, aprovado pelos indígenas, bem como fora juntada cópia da LO nº 65/12/2019 a comprovar a regularidade do empreendimento; e (iv) não há indícios de omissão do órgão ambiental fiscalizador, que demonstrou que vem desempenhando a fiscalização do cumprimento da LO, devendo as demais condicionantes serem por ele fiscalizadas ordinariamente, e, em caso de irregularidade, ser comunicado ao Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000112/2017-85 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 657 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE CURSO HÍDRICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade em duas construções (obras) a serem realizadas pela UFRGS Universidade Federal do Rio Grande do Sul, consistentes em um pavilhão no Campus Litoral Norte do Município de Tramandaí/RS, e um depósito destinado para a Central de Armazenamento no Ceclimar Centro de Estudos Costeiros, Limnológicos e Marinhos, localizado no Município de Imbé/RS e às margens do Rio Tramandaí, ambas supostamente em APP de curso hídrico e sem licenciamento ambiental, além de possíveis irregularidades em processo licitatório, tendo em vista que: (i) quanto à construção de um pavilhão no Campus, foi expedida a Licença Prévia 002/2017 e de Instalação 004/2017 pelo órgão municipal competente, com a obrigação de se preservar qualquer APP que exista no local e espécies da flora protegidas por lei, e autorização da supressão de vegetação nativa da espécie eucaliptos; (ii) relativamente à construção de um depósito no Ceclimar, a obra não chegou a ser realizada; (iii) no curso da instrução, foi constatada a existência de uma terceira obra, referente à manutenção de um telhado e pequenos reparos na infraestrutura no Centro de Reabilitação de Animais, a qual não interferiu em APP ou vegetação nativa e contou com a Autorização n. 09/2018; (iv) quanto a eventuais irregularidades na modalidade de Pregão Eletrônico para contratação de serviços comuns de engenharia e desvios no processo licitatório, a matéria não é afeta à 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com encaminhamento dos autos para a 1ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional, relativamente a possíveis irregularidades na modalidade de Pregão Eletrônico para contratação de serviços comuns de engenharia e desvios no processo licitatório. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000501/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 706 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO EM DESACORDO COM A IN Nº 02/01-IBAMA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta venda de animais silvestres (seis Amazona vinacea, um Amazona rhochcoryfha e nove Guarouba guarouba), sem dupla marcação, espécimes ameaçadas de extinção, em desacordo com a Instrução Normativa nº 02/01- Ibama, no Município de Paracambi/RJ, tendo em vista: (i) a conduta ilícita de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF); e (ii) a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 80.000,00

(oitenta mil reais). Por isso, revela-se necessária a continuação do feito para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental (considerando-se que a empresa se situa na cadeia causal do dano), bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares. 2. Quanto ao aspecto criminal, a pretensão punitiva dos fatos investigados encontra-se fulminada pela prescrição desde 15/05/2021, uma vez que os fatos delituosos investigados se amoldam ao tipo penal do art. 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, o qual possui a pena máxima fixada em 1 ano, incidindo a regra de prescrição do art. 109, IV do CPB. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000079/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 704 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ZONEAMENTO URBANO. ÁREAS CONTÍGUAS AO PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS (PARNASO). IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na elaboração do zoneamento urbano do Município de Teresópolis/RJ, especialmente nas áreas contíguas ao Parque Nacional da Serra dos Órgãos (PARNASO), referente a implantação de empreendimentos residenciais fora dos parâmetros instituídos pela Lei de Zoneamento Urbano Municipal, após recurso apresentado pelo representante, tendo em vista que: (i) o Município de Teresópolis informou o acatamento imediato e integral da Recomendação nº 02/2020, expedida pelo MPF, com o objetivo de fazer valer o cumprimento das Leis Ambientais Federais e, no âmbito municipal, da Lei de Zoneamento Urbano e principalmente o Plano Diretor do município, bem como requisitou a criação de comissão intersetorial e multidisciplinar para analisar a Lei de Zoneamento e Lei de Habitação de Interesse social à luz do Plano Diretor e das legislações ambientais; e (ii) consignou o Membro oficiante que eventuais descumprimentos dos termos da Recomendação nº 02/2020 serão apurados caso a caso, em procedimento próprio. 2. Sobreveio aos autos relatos de que empreendimentos habitacionais estariam sendo construídos em desconformidade com o teor da Recomendação 2/2020, em virtude disso, o Membro oficiante determinou a instauração de procedimentos específicos para cada caso relatado. 3. Representante comunicado acerca da

promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000703/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 599 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. AUTOS ORIUNDOS DA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESEX ANGELIM. TENTATIVA DE INVASÃO DE ÁREA DA RESERVA. REMESSA DOS AUTOS A 5ª CCR/MPF. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Rondônia, para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual situação de vulnerabilidade de comunidade tradicional extrativista residente na RESEX Angelim, decorrente das tentativas de invasão da área, bem como possível omissão do Poder Público na proteção territorial da referida unidade de conservação além de potencial malversação de recursos públicos federais, no Município de Machadinho D'oeste/RO, tendo em vista que, em relação à questão ambiental, conforme Relatório de Fiscalização, a RESEX Angelim é uma unidade de conservação estadual, sob a gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, inexistindo lesão direta praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições com remessa dos autos à 5ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000032/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 801 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. OBRA MUNICIPAL. PROLONGAMENTO DE RUA. ÁREA URBANA INSERIDA NAACP DO CARVÃO E EM RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possibilidade de autorização para implantação de abertura viária pelo Município de Criciúma/SC, situado em poligonal identificada na ACP do Carvão para fins de recuperação ambiental, anteriormente degradada pela mineração, tendo em vista que esse ente administrativo assegurou ter adiado o projeto inicialmente pretendido expressamente, esgotando, assim, o objeto do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000059/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 802 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. EDIFICAÇÃO. ÁREA URBANA INSERIDA NA ACP DO CARVÃO E EM RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possibilidade de construção em terreno com área total de 404,12 m2 (quatrocentos e quatro vírgula doze) situado em poligonal identificada na ACP do Carvão para fins de recuperação ambiental, anteriormente degradada pela mineração e cujo entorno já é modificado por ações antrópicas, fato ocorrido em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) o perímetro em apreço não possui objeção à obra pretendida, já que não apontou a existência de rejeitos, desde que sejam observadas as condições e restrições constantes na Nota Técnica nº 33/2021/NUMA/SUREG-PA/PR/CA; e (ii) não se vislumbra impedimento para a liberação da intervenção requerida, contanto que respeitados os parâmetros definidos para o local, conforme legislação municipal em vigor, bem como PRAD previsto para aquele perímetro, não havendo fundamento, portanto, para que as diligências prossigam devido à ausência de elementos mínimos a fim de iniciar qualquer apuração ao mesmo por ora. Precedente: 1.33.003.000227/2019-47, 597ª Sessão Ordinária. 2. Registre-se que foram expedidas as recomendações 05/2019 e 06/2019 pelo Procurador da República titular do 1ª Ofício, além do aditivo à Recomendação 05, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da mencionada ACP. 3. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000224/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 727 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ANPP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em pescar na praia, mediante a utilização de petrecho não permitido (cabos com auxílio de roldanas e poita fixa), em área localizada entre o Balneário Arroio Corrente e o Balneário Esplanada, no Município

de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) a investigada aceitou a proposta de ANPP, o qual foi judicializado nos autos n. 5001894-24.2022.4.04.7204; (ii) o dano ambiental não foi expressivo, pois não houve prejuízo para a saúde humana ou à coletividade; (iii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001287/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 639 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DESCARTE IRREGULAR DE ÓLEO LUBRIFICANTE. PRODUTO CONTROLADO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática em desfavor de ATF. S. M. LTDA, por ter supostamente deixado de dar destinação ambientalmente adequada a 91 (noventa e um) litros de óleo lubrificante usado ou contaminado, referente a meta/ano de 2020, em São Paulo, tendo em vista: (i) que não há elementos que indiquem que a poluição tenha causado prejuízos em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, não restando configurada a prática do crime mencionado.; (ii) a não evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, tais como a aplicação de multa simples; e (iii) a autorização pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) para o exercício da atividade. Precedente: IC 1.30.001.004020/2018-92 (548ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000148/2012-72 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 845 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADI_{cs} N. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistente em exploração econômica e inexistência de reserva legal, com 35,08 (trinta e cinco vírgula zero oito hectares), às margens da UHE

Capivara, no Município de Nantes/SP. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) conforme a concessionária Duke Energy, as intervenções encontram-se fora da faixa da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da lei nº 12.651/2012 (novo código florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADI's 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.) 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000729/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 718 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a delimitação irregular de terreno (cercamento de área), promovida por empresa, supostamente em Terreno de Marinha e área de manguezal às margens do Rio Poxim, ao lado da Ponte Gilberto Vila Nova de Carvalho, que liga o Bairro Inácio Barbosa ao Conjunto Augusto Franco, no Município de Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o total da área está parcialmente em Terreno de Marinha, sendo que uma porção está regularizada em regime de ocupação, enquanto outras se encontram em processo de regularização (processos n. 19739.132437/2021-48, 19739.132469/2021-43 e 19739.132464/2021-11/SPU); e (ii) a partir de comunicação da Sema, apurou-se que não há impedimentos do ponto de vista ambiental para regularização da utilização das áreas da União, e, no caso, houve a ocupação e efetivo aproveitamento dos imóveis nos termos da Instrução Normativa Spu nº 04/2021, portanto,

não há irregularidade apta à manutenção deste procedimento. Precedente: 1.14.010.000033/2021-22 (601ª Sessão Revisão- ordinária - 23.2.2022). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da regularização, junto à SPU, das partes do total da área que estão em processo de regularização, caso já não tenha sido instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **OUTRAS DELIBERAÇÕES:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO Nº 1.34.001.011327/2021-04 - Eletrônico – Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO Deliberação: por decisão do Colegiado o procedimento foi excluído de pauta e convertido em decisão monocrática.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00200063/2022 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **14/06/2022 13:26:50**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **14/06/2022 14:58:24**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2f86ba86.bfc84ec1.0a90d19d.ce052652